

*Aprovado*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

EXERCÍCIO DE 20 15

*365/2015*  
*365/2015*  
*LEI*

Assunto: *Cria a Gratificação de Produtividade*

*Fiscal para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos e*

*Fiscal de Tributos e de Outras Recolhidas*

Ante-Projeto de Lei Nº: *022/2015*



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

CMSJB  
FL. 02

Ofício nº 60 /2015

Data: 05 de maio de 2015.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ  
PROTOCOLO

Nº 071/15 Fis. 15


Livro 02 Data 2/6/15

  
Func. Encarregado 15:32

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que "*Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos e dá outras providências*", devidamente acompanhado da respectiva Justificativa, razão pela qual concitamos aos Nobres Vereadores a sua aprovação, em **caráter de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.**

Atenciosamente,

  
JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA  
Prefeito de São João da Barra

  
**APROVADO**  
301 6 / 2015  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ALUIZIO SIQUEIRA FILHO

VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

CMSJB  
FL. 03

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

### COLENDIA CÂMARA:

Nesta oportunidade, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Nobres Edis, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei que *“Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos e dá outras providências”*.

Tal gratificação de produtividade fiscal se dará em razão da efetiva realização de fiscalização de atividades econômicas, cuja percepção farão jus, exclusivamente, os ocupantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos.

Como se sabe, as gratificações de produtividade têm como principal objetivo estimular o servidor a alcançar boas metas no trabalho (o que, no presente caso, contribuirá para o aumento na arrecadação do Município), possibilitando àqueles que consigam desenvolver certo número de atividades de fiscalização, pontos que se converterão em gratificação pecuniária.

Conforme se depreende do Projeto de Lei em anexo, o cálculo de da gratificação de produtividade fiscal será efetuado baseando-se no desempenho do Auditor Fiscal de Tributos, quantificado no total de pontos alcançado pelo mesmo em cada mês.

Assim, verifica-se que se trata de Projeto de Lei de grande importância para a Municipalidade, eis que contribuirá para o aumento na arrecadação, bem como dará a possibilidade de melhora na remuneração do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, para os servidores que realizarem determinado número de atividades fiscalizatórias no período laboral mensal.

Ademais tal medida vem sendo realizada por diversos Entes da Federação, com inegável sucesso.

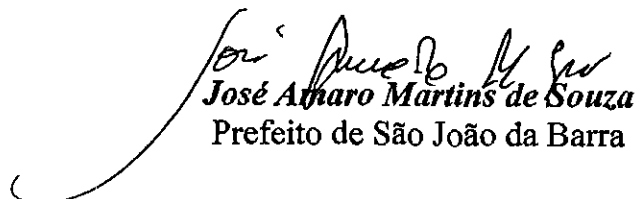


Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura de São João da Barra**

CMSJB  
FL. 04

Dessa forma, observados os dispositivos legais aplicáveis à matéria em foco, encaminho o presente Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, por ser medida de grande interesse público.

São João da Barra, 05 de maio de 2015.

  
José Amaro Martins de Souza  
Prefeito de São João da Barra



PROJETO DE LEI N.º 022 /2015.

Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal pela realização de fiscalização de atividades econômicas, cuja percepção farão jus, exclusivamente, os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos.

**Art. 2.º** O cálculo de da gratificação de produtividade fiscal será efetuado baseando-se no desempenho do Auditor Fiscal de Tributos, ou Fiscal de Tributos, quantificado no total de pontos alcançados pelo mesmo em cada mês.

**Art. 3.º** A gratificação de produtividade fiscal será apurada e paga conforme dispuser o anexo I desta Lei.

**Art. 4.º** Perderá o direito à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal o servidor afastado do serviço, salvo em caso das licenças previstas nos artigos 100, 111, 114, 119 e 123 da Lei Municipal n.º 210/2012, hipótese em que lhe será atribuída a média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

**Parágrafo único.** Caso o servidor não tenha trabalhado sob o regime de pontos por 12 (meses), será considerada a média aritmética dos meses trabalhados sob tal regime.

**Art. 5.º** Os servidores não poderão, computando-se a gratificação de produtividade fiscal recebida, perceber remuneração superior a do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6.º** O pagamento da gratificação de produtividade fiscal fica condicionada a sua regulamentação por parte do Poder Executivo Municipal, em especial no que se refere aos meios de controle para sua apuração e fiscalização.

**Art. 7.º** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os créditos orçamentários

necessários para ocorrer às despesas decorrentes desta lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CMSJB  
FL 06

São João da Barra, 05, de maio de 2015.

  
**JOSÉ AMARO MARTINS DE SOUZA**  
**Prefeito de São João da Barra**

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO PARA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE  
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS E FISCAL DE TRIBUTOS

CMSJE  
FL 07

I – Para fazer jus ao recebimento dos pontos, além dos acréscimos positivos na arrecadação de tributos de competência municipal, deverá o servidor:

- 1 – cumprir a escala de plantão fiscal designada.
- 2 – apresentar boletim mensal de produtividade com seus respectivos documentos.
- 3 – cumprir as metas estabelecidas no mês pelo Secretário Municipal de Fazenda.

1) PONTUAÇÃO POSITIVA

I – CATEGORIA DAS EMPRESAS FISCALIZADAS

A – Empresas com movimento mensal médio de até R\$50.000,00

B – Empresas com movimento mensal médio de R\$50.000,01 até R\$100.000,00

C – Empresas com movimento mensal médio acima R\$100.000,01

ATOS	PONTOS ATRIBUÍDOS
1. Diligência (Preenchimento de Mapas de apuração de ISS, Apuração de Despesas, Pagamento de Demais Tributos com realização de inspeção mediante confronto de recolhimento do tributo com os lançamentos constante dos livros e documentos fiscais e comerciais do contribuinte)	
1.1. Diligência de 1º grau (Quando a inspeção abranger um período de 12 meses) por empresa	
1.1.1 em empresa categoria A	75
1.1.2 em empresa categoria B	100
1.1.3 em empresa categoria C	125
1.2. Diligência de 2º grau (Quando a inspeção abranger um período de 12 a 24 meses) por empresa	
1.2.1 em empresa categoria A	150
1.2.2 em empresa categoria B	200

C.M.S.J.®  
FL. 08

1.2.3 em empresa categoria C	250
1.3. Diligência de 3º grau (Quando a inspeção abranger um período de 24 a 36 meses) por empresa	
1.3.1 em empresa categoria A	300
1.3.2 em empresa categoria B	350
1.3.3 em empresa categoria C	400
1.4. Diligência de 4º grau (Quando a inspeção abranger um período de 36 a 48 meses) por empresa	
1.4.1 em empresa categoria A	450
1.4.2 em empresa categoria B	500
1.4.3 em empresa categoria C	550
1.5. Diligência de 5º grau (Quando a inspeção abranger um período acima de 48 meses) por empresa	
1.5.1 em empresa categoria A	600
1.5.2 em empresa categoria B	700
1.5.3 em empresa categoria C	750
2. Preenchimento dos Mapas de Apuração do ISS, de Apuração de Despesas e de Pagamento dos Demais Tributos, por conjunto de mapas	50
3. Intimação (expedição em talonário próprio de determinação para que o contribuinte apresente ao fisco seus documentos fiscais e comerciais), por intimação devidamente cumprida	10
4. Notificação (expedição em talonário próprio de comunicação regulamentar ao contribuinte, dando-lhe ciência de fato que deva conhecer ou providência que deve tomar)	
4.1 Por notificação fiscal	15
4.2 Por notificação de arbitramento	25
5. Inscrição de ofício (identificação e registro, pelo auditor, através de ação fiscal de contribuinte não cadastrado), por inscrição efetivamente realizada	25
6. Baixa de ofício (realização de procedimento pelo auditor através de ação fiscal para exclusão do contribuinte ou baixa de local no cadastro municipal, por baixa	20
7. Interdição fiscal (impedimento do exercício de atividade não licenciada),	400


por interdição	
Plantão Fiscal, por plantão	300
Instrução de Processos (instrução pelo auditor em processos que versarem sobre suas atividades), por instrução ou parecer	20
8. Réplica ou Parecer em Processo Administrativo Tributário, por processo	100
9. Revisão imobiliária em zona urbana, por imóvel	100
10. Revisão imobiliária em zona rural, por imóvel	300
11. Notificação de Estimativa (Expedição, em talonário próprio de ato ou comunicação ao contribuinte, cientificando-o do aumento ou reajuste da base de cálculo do imposto a ser recolhido. Por diferença entre a base de cálculo oferecida e à tributação estimada	
11.1 diferença de até R\$1.500,00	10
11.2 diferença de R\$1.500,01 até R\$10.000,00	50
11.3 diferença de R\$10.000,01 até R\$40.000,00	100
11.4 diferença de R\$40.000,01 até R\$70.000,00	150
11.5 diferença de R\$70.000,01 até R\$100.000,00	200
11.6 diferença de R\$100.000,01 até R\$130.000,00	250
11.7 diferença de R\$130.000,01 até R\$160.000,00	300
11.8 diferença superior a R\$160.000,01	350
12. Auto de Infração Regulamentar (Aplicação de penalidade fiscal por infringência às leis municipais, em que não seja devido nenhum tributo)	
11.1 até R\$500,00	10
11.2 de R\$500,01 até R\$1.000,00	50
11.3 de R\$1.000,01 até R\$2.000,00	100
11.4 de R\$2.000,01 até R\$3.000,00	150
11.5 de R\$3.000,01 até R\$4.000,00	200
11.6 de R\$4.000,01 até R\$5.000,00	250
11.7 de R\$5.000,01 até R\$6.000,00	300
11.8 acima de R\$6.000,01	350
13. Auto de Infração por Débito Fiscal ou Decorrente de Arbitramento (aplicação de penalidade fiscal, decorrente de falta de recolhimento de tributo nos prazos fixados ou nas hipóteses de lançamento por arbitramento)	100

101  
FL. 10

(os pontos atribuídos neste item serão acrescidos de 10 pontos por cada R\$1.000,00 ou fração constante do auto de infração), por auto	
14. Notificação de Lançamento de IPTU (expedição de notificação em talonário próprio cientificando o contribuinte das alterações do valor do tributo ou do lançamento de nova unidade imobiliária)	
14.1 até 10 unidades	25
14.2 de 11 a 20 unidades	50
14.3 de 21 a 30 unidades	75
14.4 de 31 a 40 unidades	100
14.5 de 41 a 50 unidades	125
14.6 acima de 51 unidades	150
15. Exercício de Função (exercício de função de assessoramento técnico em matéria tributária e/ou fiscal e auditoria, de acordo com designação da chefia), por dia de trabalho	25
16. Execução de Tarefas Especiais (execução de tarefas especiais de natureza fiscal de acordo com designação da chefia), por dia de trabalho	100
17. Participação na Junta de Revisão Fiscal, por reunião	50
18. Avaliação em Guia de ITBI, por guia analisada	25
19. Viagem a serviço	100

## 2) PONTUAÇÃO NEGATIVA:

ATOS	PONTOS RETIRADOS
Perda de prazo para manifestação e/ou realização de atos nos procedimentos administrativos	500
Deixar de comparecer injustificadamente a convocação da chefia	450
Cancelamento de lançamento fiscal realizado pelo Auditor	100 e também os pontos recebidos pelo lançamento fiscal cancelado



### 3) PONTUAÇÃO EVENTUAL:

CM 5/97  
FL 11

I – Toda vez que houver aumento na arrecadação mensal dos tributos de competência municipal será atribuída para todos os Auditores Fiscais de Tributos (e Fiscais de Tributos) a seguinte pontuação:

ACRÉSCIMO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	PONTOS ATRIBUIDOS
0,1% a 3%	500
3% ou mais	1000

### 4) TABELA DE CONVERSÃO DOS PONTOS OBTIDOS:

QUANTIDADE DE PONTOS OBTIDOS NO MÊS	PERCENTUAL DE AUMENTO NO VENCIMENTO BASE
750	50%
751/1150	65%
1151/1550	80%
1551/1950	95%
1951/2350	110%
2351/2750	125%
2751/3150	140%
3150/3550	155%
3551/3950	170%
3950/4350	185%
4350 em diante	200%

I - O servidor que não alcançar a quantidade mínima de 750 pontos não terá qualquer acréscimo em seu vencimento base decorrente dessa Lei.



10/01/2012  
FL 12

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### Estudo de Impacto Orçamentário – Financeiro

**- Objeto: Gratificação de produtividade fiscal para os Auditores Fiscais de Tributos - Secretaria Municipal de Fazenda.**

Valor do impacto orçamentário/financeiro previsto no exercícios de:

- 2015 R\$ 1.138.406,40
- 2016 e anos seguintes: R\$ 2.276.812,80

**- Metodologia:** Como metodologia do presente estudo, estão sendo considerados os limites percentuais apurados frente aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, calculando-se o montante admissível de aumento da despesa com pessoal em 2015, que será confrontado com a estimativa do acréscimo ora proposto.

Para a receita corrente líquida de 2015, será considerado o valor previsto na LOA – Lei Orçamentária Anual de 2015.

Para estimativa dos dois exercícios subsequentes, ou seja, 2015, 2016 e 2017, conforme previsão do art. 16 da LC 101/2000, será utilizada a média histórica visualizada nos exercícios anteriores analisados.

### Receita Corrente Líquida (evolução)

Período	Valor Anual – R\$	Evolução
2012	338.791.300,10	0,00
2013	381.594.996,22	12,63%
2014	425.252.077,75	11,44%
2015 – Estimativa	476.452.427,00	12,04%
2016 – Estimativa	533.817.299,00	12,04%

2017 - Estimativa	642.716.027,00	12,04%	13
-------------------	----------------	--------	----

Dos valores apresentados acima, identificamos um incremento na receita arrecadada de 12,63% em 2013 e 11,44% em 2014 resultando um percentual médio de 12,04%, que adotaremos para projetar a evolução da receita, vindo de encontro às expectativas da Administração Municipal de um crescimento efetivo e sustentável pela receita municipal, em resposta às ações de saneamento e racionalização das atividades de arrecadação.

### Gastos Realizado e Previsto com Pessoal

Período	Valor Anual – R\$	Percentual da RCL
2012	142.907.762,80	40,29%
2013	175.167.913,00	45,90%
2014	179.366.871,02	42,18%
2015 – Sem o impacto	176.949.915,99	37,14%
2015 – Estimativa com impacto	178.088.322,39	37,38%
2016 – Estimativa com impacto	200.652.097,99	37,59%
2017- Estimativa com impacto	241.596.954,50	37,59%

A exemplo da receita corrente líquida, a despesa de pessoal de 2015, será calculada considerando-se o valor previsto na LOA – Lei Orçamentária Anual de 2015, e ainda será evidenciado o valor previsto de 2015, mais o acréscimo proposto.

Com a premissa de uma gestão orçamentária e financeira equilibrada, conforme preceitua a LC 101/2000, projetaremos a despesa com pessoal no mesmo índice utilizado para projeção da receita, ou seja, 12,04%.

Os valores constantes no presente estudo de impacto foram extraídos do projeto de lei enviado a Câmara Municipal conforme Lei Orçamentária Anual de 2015.

- **Conclusão:** Para 2015, já considerado o aumento previsto com o impacto orçamentário previsto para a gratificação das funções de Auditores Fiscais de Tributos verificamos que o gasto total com pessoal encontra-se estimado em 37,38% da receita corrente líquida.

Na projeção para 2016 e 2017, uma vez que foi utilizado o mesmo percentual para estimar a receita e a despesa, o índice estimado também é de 37,59%.


EN S...  
14

Observa-se, portanto, que os percentuais estimados com os gastos de pessoal no ano de implantação da despesa em 2015 e subsequentes, encontram-se legalmente constituídos, sendo inferiores ao permitido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101/00.

Por derradeiro, os recursos orçamentários encontram-se previstos na LOA – Lei Orçamentária Anual, são compatíveis com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual.

Que o impacto orçamentário financeiro no orçamento de 2015 e exercícios subsequentes, proveniente da gratificação de produtividade dos Auditores Fiscais de Tributos previsto no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, encontra-se respaldado nas previsões orçamentárias das despesas nos exercícios de 2015 e 2016 e subsequentes.

São João da Barra – RJ, 05 de maio de 2015.

  
Edson Cláudio de Sousa Machado  
Secretário Municipal de Fazenda  
Mat. 001.022-1

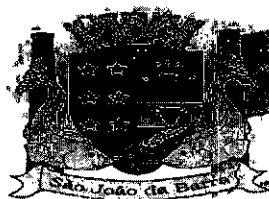
*Edson Cláudio de Sousa Machado*  
*Secretário Municipal de Fazenda*

CMSJF  
15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ**  
**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2015 E ANOS SEQUINTE**  
 Planilha cálculo Impacto Orçamentário Financeiro sobre gratificação de produtividade fiscal para os Auditores Fiscais de Tributos - Secretaria Municipal de Fazenda

Cargos Previstos	Quant	Salário Base	Percentual Gratificação	Gratificação Anual	Férias	13º Salário	Remuneração Total Anual	INSS Patronal	Impacto Total em 2015 R\$
Auditor Fiscal de Tributos	12	3.456,00	125%	622.080,00	622.080,00	622.080,00	1.866.240,00	410.572,80	2.276.812,80
<b>Custo Total Anual Folha</b>									

Observação: Para efeito do presente estudo considerou a média aritmética entre a gratificação mínima prevista de 50% e a máxima de 200%.  
 As gratificações por metas integram o salário do servidor quanto a férias, 13º salário, etc. sujeitando-se a incidência dos encargos sociais previstos.



Câmara de  
**São João da Barra**



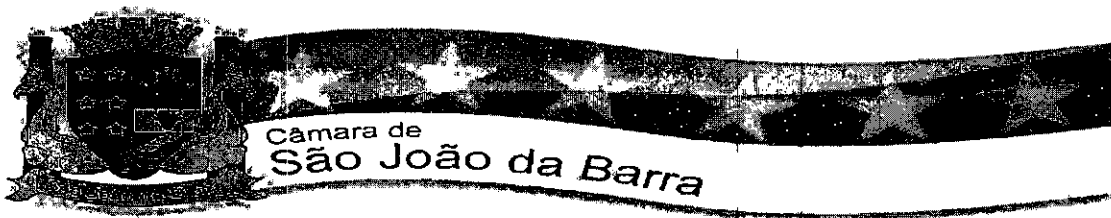
São João da Barra, 11 de junho de 2015.  
Referencia: Projeto de Lei nº 022/2015

### DECISÃO

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma do art. 11, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ:

1. Recebo o presente projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e determino que seja encaminhado à Procuradoria Legislativa para análise da constitucionalidade e legalidade da matéria legislativa;
2. Após que seja encaminhado à esta Presidência para ciência e decisão quanto a execução e organização dos trabalhos legislativos desta Câmara Municipal.

  
**Aluizio Siqueira Filho**  
Presidente



CMSJB  
FL. 17

## PARECER JURÍDICO Nº 002/2015

Referência: Projeto de Lei nº 022/2015

Ementa: Lei que cria gratificação de produtividade de fiscal para cargos de auditor fiscal de tributos e fiscal de tributos – análise de constitucionalidade e redação.

Trata-se o presente de análise jurídica por esta Procuradoria Legislativa quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto lei, encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal, a este Poder Legislativo Municipal, em caráter de urgência, objetivando criar a gratificação de produtividade fiscal para os cargos de auditor fiscal e fiscal tributos do Município de São João da Barra / RJ.

O referido projeto foi protocolado no dia 02/06/2015, no Livro 02, folhas 15, sob o número 071/2015.

A justificativa apresentada para a criação da gratificação estabelece, em apertada síntese, como sendo uma forma de estimular o servidor a alcançar boas metas no trabalho, possibilitando àqueles que consigam desenvolver certo número de atividades de fiscalização, pontos que serão convertidos em gratificação pecuniária. Dessa forma, a Municipalidade aumentaria a sua arrecadação.


É o breve relatório e passamos a análise.

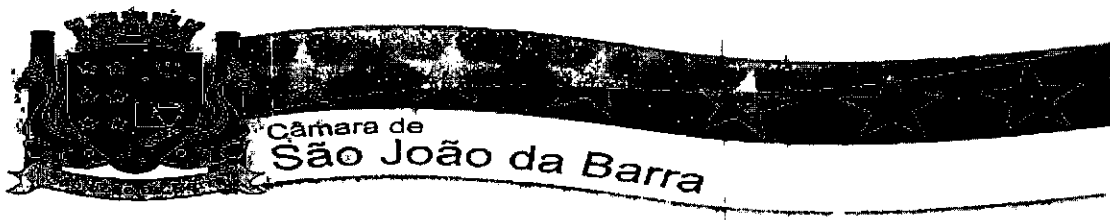
### 1 - Ausência de norma regulamentando quanto ao limite da produtividade

O artigo 5º do Projeto de Lei em tela dispõe que “os servidores não poderão, computando-se a gratificação de produtividade fiscal recebida, perceber remuneração superior a do Chefe do Poder Executivo Municipal” e o art.2º aduz que o cálculo da gratificação será efetuado considerando os pontos alcançados em cada mês.

Percebe-se que os referidos artigos não fazem menção do que ocorrerá com o possível valor que vier a superar o teto pago ao Chefe do Executivo Municipal. Terá o servidor público direito a passar para o mês posterior o excedente? Existirá um banco de produtividade ou simplesmente elas não passarão a existir e não poderão ser compensadas para o mês subsequente?

-----  
Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301

  
Joyce Rios  
Procuradora  
DABRJ 137/148  
Mat.: 142



CMSJB  
FL. 19

O referido projeto de lei é omissivo quanto a este item, não dispondo o que será feito com os pontos da produtividade dos cargos de auditor de fiscal de tributos e fiscal de tributos, o que poderá tornar inócua a presente norma.

Tendo em vista que o objetivo da gratificação de produtividade é retribuir os seus esforços do servidor público na melhoria da qualidade do serviço público prestado, conforme delimitado no art. 39, §7º da CRFB/88.

Portanto, necessária se faz que esta omissão legislativa seja sanada por emenda aditiva a ser proposta pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação, conforme prevê o art. 85, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2 - Da inconstitucionalidade da gratificação de produtividade

A norma estatuída no § 7º. do art. 39 da Constituição Federal obriga os Municípios a disporem em lei a aplicação dos recursos obtidos, instituindo o adicional ou gratificação de produtividade aos seus servidores. Todavia, esta parcela remuneratória deve ser instituída em conformidade com as demais normas constitucionais, sob pena de estar eivada de vício de inconstitucionalidade.

O art.3º do presente Projeto de Lei estabelece que “a gratificação de produtividade fiscal será apurada e paga conforme dispuser o anexo I desta lei.”

E analisando o referido anexo observamos que consta em fls. 11 a “PONTUAÇÃO EVENTUAL” atrelada ao acréscimo de arrecadação de tributos de competência do Município.

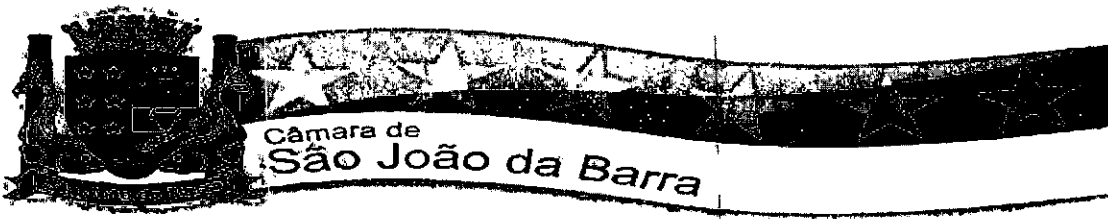
Ora, observa-se que a base de cálculo esta vinculada ao aumento de receita tributária do município, o que viola frontalmente o disposto no artigo 167, IV, CRFB/88.

Ou seja, se houver aumento de produtividade, causando, conseqüentemente, maior arrecadação tributária, nascerá o direito à gratificação. Evidentemente, o acréscimo poderá ser variável, e como tal, assim se refletir no ‘quantum’ da gratificação.

Evidentemente que todo o acréscimo da arrecadação, pela produtividade, demandará aos cofres do Município o pagamento da gratificação os servidores públicos.

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301

Joyce Rios Lobo  
Consultor Jurídico  
OAB/RJ 137748  
Mat.: 142



CMSJE  
FL 19

Neste sentido é claro o preceito constitucional, tanto da Constituição Federal, art. 167, IV, "in verbis:"

*Art. 167. São vedados:*

(...)

*IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" – grifo nosso*

Esta vinculação de gratificação de produtividade dos cargos públicos da administração tributária atrelados ao aumento de arrecadação dos tributos municipais é eivada de vício de inconstitucionalidade, sendo consagrado em nossa jurisprudência pátria, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70006840003 – PORTO ALEGRE – PROPONENTE: EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – INTERESSADO: EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FAZENDÁRIA. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À RECEITA DE IMPOSTOS.

1. É INCONSTITUCIONAL O ART. 8.º DA LEI 10.993/97-RS, CONFORME JÁ PRONUNCIADO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, PORQUE A BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FAZENDÁRIA ACABA POR VINCULAR-SE À RECEITA TRIBUTÁRIA, INFRINGINDO AO ART. 154, IV, DA CE/89.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." – GRIFO NOSSO.

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301

José Rios Lobo  
Consultor Jurídico  
OAB/RJ 137748  
Mat.: 142



CMSJG  
FL 20

Os preceitos contidos na pontuação eventual vincula a gratificação de produtividade dos cargos públicos ao incremento de aumento na arrecadação dos tributos municipais, o que torna inconstitucional a referida norma no que tange a este pagamento atrelado a este fato gerador.

Portanto, necessária se faz que esta inconstitucionalidade seja sanada por emenda supressiva a ser proposta pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, conforme prevê o art. 85, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### 4 - Ausência de limites constitucionais quanto a pontuação negativa

O art.3º do presente Projeto de Lei estabelece que “a gratificação de produtividade fiscal será apurada e paga conforme dispuser o anexo I desta lei.”

E analisando o referido anexo observamos que consta em fls. 10 a “PONTUAÇÃO NEGATIVA” atrelada aos fatos de desídia do servidor público no desempenho de suas funções obrigatórias por lei, na sua incidência em não cumprimento de suas obrigações funcionais.

O referido projeto de lei apresenta um caráter punitivo desproporcional à pontuação positiva do servidor público. Existe uma desproporção que merece ser sanada por esta Comissão Permanente para que seja observado o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art.5º, LV da CRFB/88).

Tendo em vista que o objetivo da gratificação de produtividade é retribuir os seus esforços do servidor público na melhoria da qualidade do serviço público prestado, conforme delimitado no art. 39, §7º da CRFB/88, e não puni-lo de forma injustificada e desproporcionalmente ao exercício das suas funções públicas.

Portanto, necessária se faz que esta omissão legislativa seja sanada por emenda aditiva a ser proposta pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, conforme prevê o art. 85, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

#### 5. CONCLUSÃO

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301

Joyce Pires Lobo  
Consultor Jurídico  
OAB/RJ 137748  
Mat.: 142

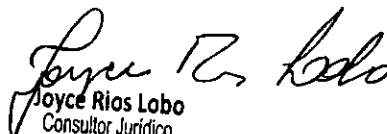


CMSJF  
FL 21

Diante da análise jurídica do presente projeto de lei, constata-se os vícios elencados e opinamos pela propositura de emendas legislativas aditivas e supressivas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sanar os fatos evidenciados no presente parecer.

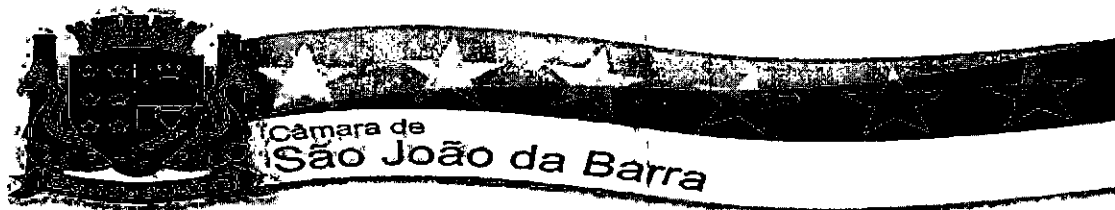
Encaminho o presente ao Presidente do Poder Legislativo para ciência, análise e ultimar as providencias cabíveis.

São João da Barra/RJ, 25 de junho de 2015.

  
Joyce Rios Lobo  
Consultor Jurídico  
OAB/RJ 137748  
Mat.: 142

---

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301



São João da Barra, 29 de junho de 2015.  
Referencia: Projeto de Lei nº 022/2015

### DECISÃO

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma do art. 11, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ:

1. Recebo o presente projeto de lei encaminhado pela Procuradoria Legislativa, com o seu parecer constante em fls. 17/21;
2. Que seja inserido na pauta legislativa da próxima sessão legislativa para encaminhamento às Comissões Permanentes competentes.

  
**Aluizio Siqueira Filho**  
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de São João da Barra**


**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

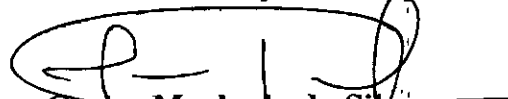
**PARECER A EMENDA SUPRESSIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 022/2015**

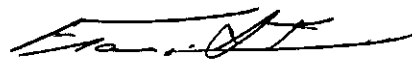
As Comissões Permanente de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 022/2015, de autoria de todos os Edis deste Poder Legislativo que Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal para os Cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015

**APROVADO**  
30/6/2015  
Alulzio Siqueira Filho  
Presidente

  
Eziel Pedro da Silva  
Presidente Justiça e Redação

  
Carlos Machado da Silva  
Relator Justiça e Redação

  
Franquis Areas de Freitas  
Membro Justiça Redação

**PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº**  
**022/2015**

O ANEXO I da presente Lei possui um quadro de pontuação de produtividade denominado de "Pontuação eventual", conforme mencionado abaixo, o qual deverá ser extinto diante da justificativa que segue.

Comissão de Justiça e Paz  
 30/16/20  
 Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento  
 30/16/2015  
 Presidente

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO		POSTOS
COMUNICADO DA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS		ARRECADADOS
...	...	...
...	...	...
...	...	...

No ANEXO I deste Projeto de Lei nº 022/2015 deverá passar a existir somente a possibilidade de pontuação positiva e a pontuação negativa para fins de pagamento da gratificação de produtividade aos cargos públicos de auditor fiscal de tributos e ao fiscal de tributos.

Portanto, **SUPRIME-SE NO ANEXO I, O ITEM "3" DE PONTUAÇÃO EVENTUAL**, cujo quadro de pontuação foi mencionado anteriormente.

**JUSTIFICATIVA:**

O quadro NO ANEXO I, O ITEM "3" DE PONTUAÇÃO EVENTUAL determina que se houver aumento de produtividade, causando, conseqüentemente, maior arrecadação tributária, nascerá o direito à gratificação.

Evidentemente que todo o acréscimo da arrecadação, pela produtividade, demandará aos cofres do Município o pagamento da gratificação os servidores públicos. Neste sentido é claro o preceito constitucional, tanto da Constituição Federal, art. 167, IV, "in verbis":

*'Art.167.São vedados:*

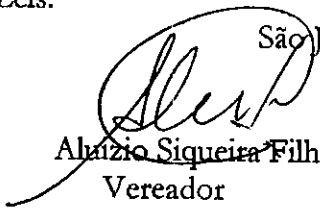
(...)

TV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo,” – grifo nosso

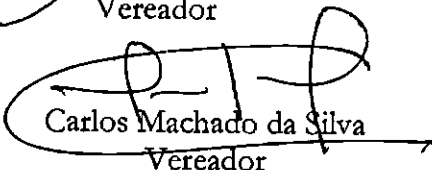
Os preceitos contidos na pontuação eventual vincula a gratificação de produtividade dos cargos públicos ao incremento de aumento na arrecadação dos tributos municipais, o que torna inconstitucional a referida norma no que tange a este pagamento atrelado a este fato gerador.

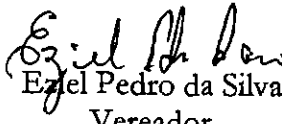
Portanto, necessária se faz que esta inconstitucionalidade seja sanada por esta emenda supressiva, conforme prevê o art. 85, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.


São João da Barra/RJ, 30 de junho de 2015.

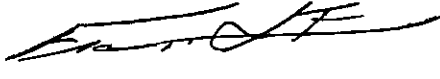
  
Aluzio Siqueira Filho  
Vereador

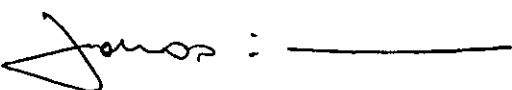
Alex Sandro Matheus Firme  
Vereador

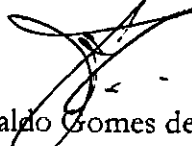
  
Carlos Machado da Silva  
Vereador

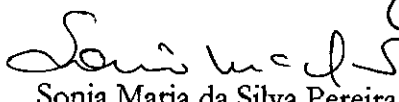
  
Eziel Pedro da Silva  
Vereador

  
Elisto Alberto da S. Rodrigues  
Vereador

  
Franquis Areas de Freitas  
Vereador

  
Jonas Gomes de Oliveira  
Vereador

  
Ronaldo Gomes de Souza  
Vereador

  
Sonia Maria da Silva Pereira  
Vereadora



**PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº**  
**022/2015**

O ANEXO I da presente Lei possui um quadro de pontuação de produtividade denominado de "Pontuação eventual", conforme mencionado abaixo, o qual deverá ser extinto diante da justificativa que segue.

ACRÉSCIMO NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO	PONTOS ATRIBUÍDOS
0,1% a 2%	700
3% ou mais	1000

No ANEXO I deste Projeto de Lei nº 022/2015 deverá passar a existir somente a possibilidade de pontuação positiva e a pontuação negativa para fins de pagamento da gratificação de produtividade aos cargos públicos de auditor fiscal de tributos e ao fiscal de tributos.

Portanto, **SUPRIME-SE NO ANEXO I, O ITEM "3" DE PONTUAÇÃO EVENTUAL**, cujo quadro de pontuação foi mencionado anteriormente.

**JUSTIFICATIVA:**

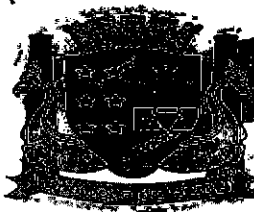
O quadro NO ANEXO I, O ITEM "3" DE PONTUAÇÃO EVENTUAL determina que se houver aumento de produtividade, causando, conseqüentemente, maior arrecadação tributária, nascerá o direito à gratificação.

Evidentemente que todo o acréscimo da arrecadação, pela produtividade, demandará aos cofres do Município o pagamento da gratificação os servidores públicos. Neste sentido é claro o preceito constitucional, tanto da Constituição Federal, art. 167, IV, "in verbis":

*'Art.167.São vedados:*

---

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301



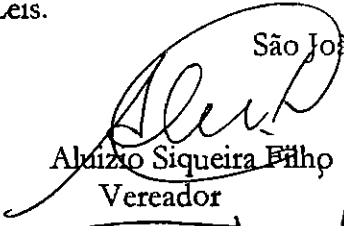
(...)

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo;” – grifo nosso

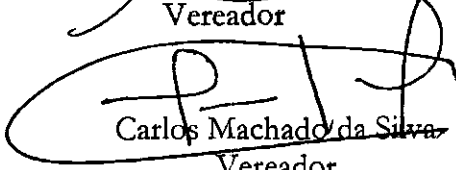
Os preceitos contidos na pontuação eventual vincula a gratificação de produtividade dos cargos públicos ao incremento de aumento na arrecadação dos tributos municipais, o que torna inconstitucional a referida norma no que tange a este pagamento atrelado a este fato gerador.

Portanto, necessária se faz que esta inconstitucionalidade seja sanada por esta emenda supressiva, conforme prevê o art. 85, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.


São João da Barra/RJ, 30 de junho de 2015.

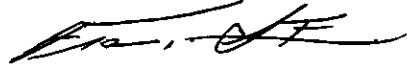
  
Aluizio Siqueira Filho  
Vereador

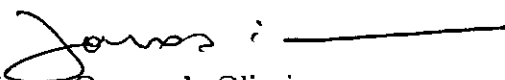
Alex Sandro Matheus Firme  
Vereador

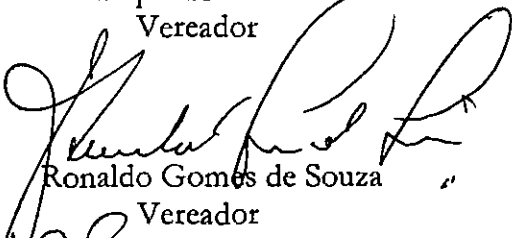
  
Carlos Machado da Silva  
Vereador

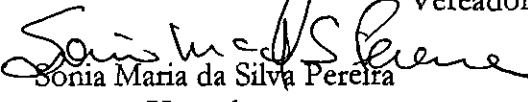
  
Eziel Pedro da Silva  
Vereador

  
Elisio Alberto da S. Rodrigues  
Vereador

  
Franquis Areas de Freitas  
Vereador

  
Jonas Gomes de Oliveira  
Vereador

  
Ronaldo Gomes de Souza  
Vereador

  
Sonia Maria da Silva Pereira  
Vereadora



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Aluizio Siqueira Filho*  
**APPROVADO**  
30/06/2015  
Presidente

**PARECER A EMENDA ADITIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 022/2015**

As Comissões Permanente de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 022/2015, de autoria de todos os Edis deste Poder Legislativo que Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal para os Cargos de Auditor Fiscal de Tributos e FISCAL de Tributos e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015

*Eziel Pedro da Silva*  
Eziel Pedro da Silva

Presidente Justiça e Redação

*Carlos Machado da Silva*  
Carlos Machado da Silva

Relator Justiça e Redação

*Franquis Areas de Freitas*  
Franquis Areas de Freitas  
Membro Justiça Redação



**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2015**

O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 022/2015 passa a ter a seguinte redação e acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º - O cálculo da gratificação de produtividade fiscal será efetuado baseando-se no desempenho do auditor fiscal de tributos ou do fiscal de tributos, quantificado no total de pontos alcançados pelo mesmo em cada mês.

Parágrafo único – O cálculo excedente da pontuação da gratificação de produtividade fiscal, limitado ao teto remuneratório do Poder Executivo Municipal, não poderá ser contabilizado para o mês subsequente ou ser apurado e utilizado para pagamento em meses posteriores.”

O ANEXO I da Pontuação Negativa passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

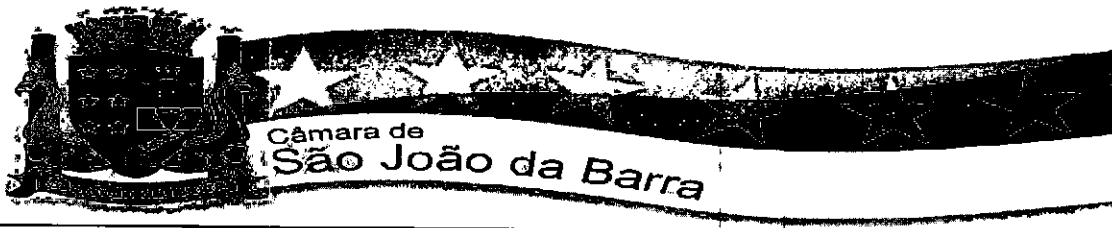
**2) PONTUAÇÃO NEGATIVA**

*[Handwritten Signature]*  
**APROVADO**  
**30/06/2015**  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

ATOS	PONTOS RETIRADOS
Perda de prazo para manifestação e/ou realização de atos nos procedimentos administrativos, apurado mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.	Até 500
Deixar de comparecer injustificadamente a convocação da chefia, apurado mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.	Até 450
Cancelamento de lançamento fiscal realizado pelo auditor fiscal de tributos, apurado mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.	Até 100 e também os pontos recebidos pelo lançamento fiscal cancelado

JUSTIFICATIVA:

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301



O artigo 5º do Projeto de Lei em tela dispõe que “os servidores não poderão, computando-se a gratificação de produtividade fiscal recebida, perceber remuneração superior a do Chefe do Poder Executivo Municipal” e o art.2º aduz que o cálculo da gratificação será efetuado considerando os pontos alcançados em cada mês.

Percebe-se que os referidos artigos não fazem menção do que ocorrerá com o possível valor que vier a superar o teto pago ao Chefe do Executivo Municipal. Terá o servidor público direito a passar para o mês posterior o excedente? Existirá um banco de produtividade ou simplesmente elas não passarão a existir e não poderão ser compensadas para o mês subseqüente?

O referido projeto de lei é omissivo quanto a este item, não dispondo o que será feito com os pontos da produtividade dos cargos de auditor de fiscal de tributos e fiscal de tributos, o que poderá tornar inócuo a presente norma.

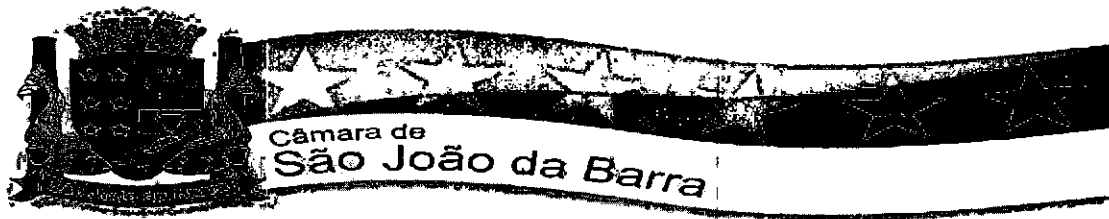
Tendo em vista que o objetivo da gratificação de produtividade é retribuir os seus esforços do servidor público na melhoria da qualidade do serviço público prestado, conforme delimitado no art. 39, §7º da CRFB/88.

Portanto, necessária se faz que esta omissão legislativa seja sanada por esta emenda aditiva, conforme prevê o art. 85, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

E no que tange ao ANEXO I da Pontuação Negativa passa a ter a redação proposta na presente, justifica-se pelo fato de que analisando o referido quadro, detecta-se que a “PONTUAÇÃO NEGATIVA” esta atrelada aos fatos de desídia do servidor público no desempenho de suas funções obrigatórias por lei, na sua incidência em não cumprimento de suas obrigações funcionais.

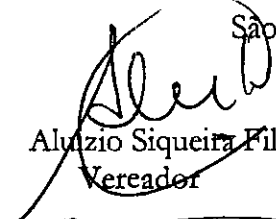
O referido projeto de lei apresenta um caráter punitivo desproporcional à pontuação positiva do servidor público. Existe uma desproporção que merece ser sanada por esta Comissão Permanente para que seja observado o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art.5º, LV da CRFB/88).


Tendo em vista que o objetivo da gratificação de produtividade é retribuir os seus esforços do servidor público na melhoria da qualidade do serviço público prestado, conforme delimitado no art. 39, §7º da CRFB/88, e não puni-lo de forma injustificada e desproporcionalmente ao exercício das suas funções públicas.

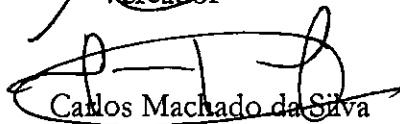


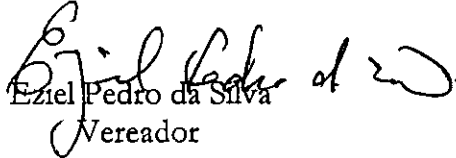
Portanto, necessária se faz que esta omissão legislativa seja sanada por esta emenda aditiva, conforme prevê o art. 85, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.


São João da Barra/RJ, 30 de junho de 2015.


  
Aluzio Siqueira Filho  
Vereador

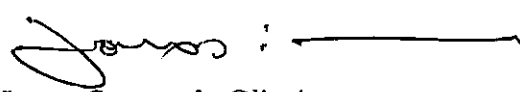
  
Alex Sandro Mamedes Filho  
Vereador

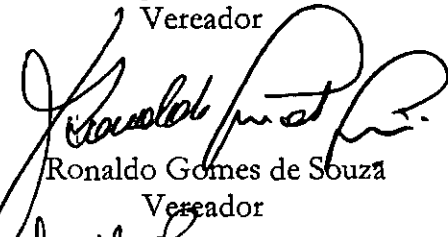
  
Carlos Machado da Silva  
Vereador


  
Eziel Pedro da Silva  
Vereador

  
Elisio Alberto da S. Rodrigues  
Vereador

  
Franquis Areas de Freitas  
Vereador

  
Jonas Gomes de Oliveira  
Vereador

  
Ronaldo Gomes de Souza  
Vereador

  
Sonia Maria da Silva Pereira  
Vereadora

---

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2015**

O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 022/2015 passa a ter a seguinte redação e acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º - O cálculo da gratificação de produtividade fiscal será efetuado baseando-se no desempenho do auditor fiscal de tributos ou do fiscal de tributos, quantificado no total de pontos alcançados pelo mesmo em cada mês.

Parágrafo único - O cálculo excedente da pontuação da gratificação de produtividade fiscal, limitado ao teto remuneratório do Poder Executivo Municipal, não poderá ser contabilizado para o mês subsequente ou ser apurado e utilizado para pagamento em meses posteriores.”

O ANEXO I da Pontuação Negativa passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

(...)

**2) PONTUAÇÃO NEGATIVA**

*Aluizio Siqueira Filho*  
**APROVADO**

30/06/2015  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

ATOS	PONTOS RETIRADOS
Perda de prazo para manifestação e/ou realização de atos nos procedimentos administrativos, apurado mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.	Até 500
Deixar de comparecer injustificadamente a convocação da chefia, apurado mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.	Até 450
Cancelamento de lançamento fiscal realizado pelo auditor fiscal de tributos, apurado mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.	Até 100 e também os pontos recebidos pelo lançamento fiscal cancelado

JUSTIFICATIVA:

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301

1

O artigo 5º do Projeto de Lei em tela dispõe que “os servidores não poderão, computando-se a gratificação de produtividade fiscal recebida, perceber remuneração superior a do Chefe do Poder Executivo Municipal” e o art.2º aduz que o cálculo da gratificação será efetuado considerando os pontos alcançados em cada mês.

Percebe-se que os referidos artigos não fazem menção do que ocorrerá com o possível valor que vier a superar o teto pago ao Chefe do Executivo Municipal. Terá o servidor público direito a passar para o mês posterior o excedente? Existirá um banco de produtividade ou simplesmente elas não passarão a existir e não poderão ser compensadas para o mês subsequente?

O referido projeto de lei é omissivo quanto a este item, não dispondo o que será feito com os pontos de produtividade dos cargos de auditor de fiscal de tributos e fiscal de tributos, o que poderá tornar inócua a presente norma.

Tendo em vista que o objetivo da gratificação de produtividade é retribuir os seus esforços do servidor público na melhoria da qualidade do serviço público prestado, conforme delimitado no art. 39, §7º da CRFB/88.

Portanto, necessária se faz que esta omissão legislativa seja sanada por esta emenda aditiva, conforme prevê o art. 85, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

E no que tange ao ANEXO I da Pontuação Negativa passa a ter a redação proposta na presente, justifica-se pelo fato de que analisando o referido quadro, detecta-se que a “PONTUAÇÃO NEGATIVA” esta atrelada aos fatos de desídia do servidor público no desempenho de suas funções obrigatórias por lei, na sua incidência em não cumprimento de suas obrigações funcionais.

O referido projeto de lei apresenta um caráter punitivo desproporcional à pontuação positiva do servidor público. Existe uma desproporção que merece ser sanada por esta Comissão Permanente para que seja observado o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art.5º, LV da CRFB/88).

Tendo em vista que o objetivo da gratificação de produtividade é retribuir os seus esforços do servidor público na melhoria da qualidade do serviço público prestado, conforme delimitado no art. 39, §7º da CRFB/88, e não puni-lo de forma injustificada e desproporcionalmente ao exercício das suas funções públicas.

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ  
CEP 28200-000  
Tel: 22-27411301


2

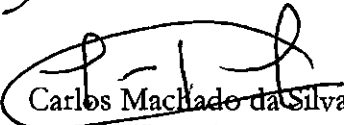


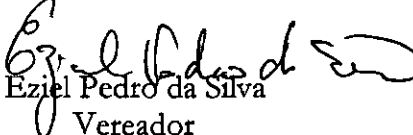
Portanto, necessária se faz que esta omissão legislativa seja sanada por esta emenda aditiva, conforme prevê o art. 85, §4º do Regimento Interno desta Casa de Leis.


São João da Barra/RJ, 30 de junho de 2015.

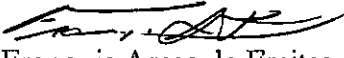
  
Alvízio Siqueira Filho  
Vereador

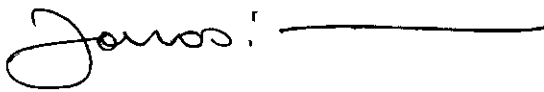
  
Alex Sandro Mathias Barne  
Vereador

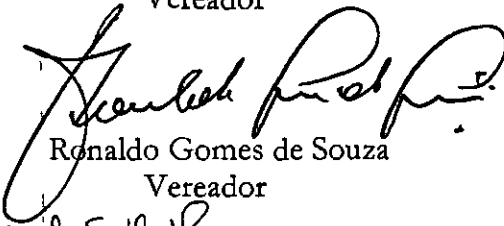
  
Carlos Machado da Silva  
Vereador


  
Eziel Pedro da Silva  
Vereador

  
Eliseo Alberto da S. Rodrigues  
Vereador

  
Franquis Areas de Freitas  
Vereador

  
Jonas Gomes de Oliveira  
Vereador

  
Ronaldo Gomes de Souza  
Vereador

  
Sonia Maria da Silva Pereira  
Vereadora



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de São João da Barra

**PUBLICADO**

No *Jornal Folha da Manhã*

Em 14/7/2015

*[Assinatura]*  
Responsável

**LEI N.º 365/2015.**

Cria a Gratificação de Produtividade Fiscal para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz Saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal pela realização de fiscalização de atividades econômicas, cuja percepção farão jus, exclusivamente, os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos.

**Art. 2.º** O cálculo de da gratificação de produtividade fiscal será efetuado baseando-se no desempenho do Auditor Fiscal de Tributos, ou Fiscal de Tributos, quantificado no total de pontos alcançados pelo mesmo em cada mês.

**Parágrafo Único** – O calculo excedente da pontuação da gratificação de produtividade fiscal, limitado ao teto remuneratório do Poder Executivo Municipal, não poderá ser contabilizado para o mês subsequente ou ser apurado e utilizado para pagamento em meses posteriores.

**Art. 3.º** A gratificação de produtividade fiscal será apurada e paga conforme dispuser o anexo I desta Lei.

**Art. 4.º** Perderá o direito à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal o servidor afastado do serviço, salvo em caso das licenças previstas nos artigos 100, 111, 114, 119 e 123 da Lei Municipal n.º 210/2012, hipótese em que lhe será atribuída a média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

**Parágrafo único.** Caso o servidor não tenha trabalhado sob o regime de pontos por 12 (meses), será considerada a média aritmética dos meses trabalhados sob tal regime.

**Art. 5.º** Os servidores não poderão, computando-se a gratificação de produtividade fiscal



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de São João da Barra

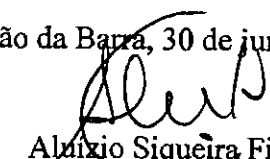
recebida, perceber remuneração superior a do Chefe do Poder Executivo Municipal.


**Art. 6.º** O pagamento da gratificação de produtividade fiscal fica condicionada a sua regulamentação por parte do Poder Executivo Municipal, em especial no que se refere aos meios de controle para sua apuração e fiscalização.

**Art. 7.º** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os créditos orçamentários necessários para ocorrer às despesas decorrentes desta lei.

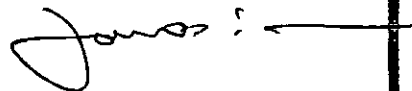
**Art. 8.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 30 de junho de 2015.

  
Aluizio Siqueira Filho  
Presidente

  
Alex Sandro Matheus Filho  
Vice Presidente

  
Franquis Areas de Freitas  
2.º Secretario

  
Jonas Gomes de Oliveira  
1.º Secretario



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de São João da Barra

### ANEXO I

#### TABELA DE PONTUAÇÃO PARA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS E FISCAL DE TRIBUTOS

I – Para fazer jus ao recebimento dos pontos, além dos acréscimos positivos na arrecadação de tributos de competência municipal, deverá o servidor:

- 1 – cumprir a escala de plantão fiscal designada.
- 2 – apresentar boletim mensal de produtividade com seus respectivos documentos.
- 3 – cumprir as metas estabelecidas no mês pelo Secretário Municipal de Fazenda.

#### 1) PONTUAÇÃO POSITIVA

##### I – CATEGORIA DAS EMPRESAS FISCALIZADAS

- A – Empresas com movimento mensal médio de até R\$50.000,00
- B – Empresas com movimento mensal médio de R\$50.000,01 até R\$100.000,00
- C – Empresas com movimento mensal médio acima R\$100.000,01

ATOS	PONTOS ATRIBUÍDOS
1. Diligência (Preenchimento de Mapas de apuração de ISS, Apuração de Despesas, Pagamento de Demais Tributos com realização de inspeção mediante confronto de recolhimento do tributo com os lançamentos constante dos livros e documentos fiscais e comerciais do contribuinte)	
1.1. Diligência de 1º grau (Quando a inspeção abranger um período de 12 meses) por empresa	
1.1.1 em empresa categoria A	75
1.1.2 em empresa categoria B	100

1.1.3 em empresa categoria C	125
1.2. Diligência de 2º grau (Quando a inspeção abranger um período de 12 a 24 meses) por empresa	
1.2.1 em empresa categoria A	150
1.2.2 em empresa categoria B	200
1.2.3 em empresa categoria C	250
1.3. Diligência de 3º grau (Quando a inspeção abranger um período de 24 a 36 meses) por empresa	
1.3.1 em empresa categoria A	300
1.3.2 em empresa categoria B	350
1.3.3 em empresa categoria C	400
1.4. Diligência de 4º grau (Quando a inspeção abranger um período de 36 a 48 meses) por empresa	
1.4.1 em empresa categoria A	450
1.4.2 em empresa categoria B	500
1.4.3 em empresa categoria C	550
1.5. Diligência de 5º grau (Quando a inspeção abranger um período acima de 48 meses) por empresa	
1.5.1 em empresa categoria A	600
1.5.2 em empresa categoria B	700
1.5.3 em empresa categoria C	750
2. Preenchimento dos Mapas de Apuração do ISS, de Apuração de Despesas e de Pagamento dos Demais Tributos, por conjunto de mapas	50
3. Intimação (expedição em talonário próprio de determinação para que o contribuinte apresente ao fisco seus documentos fiscais e comerciais), por intimação devidamente cumprida	10
4. Notificação (expedição em talonário próprio de comunicação regulamentar ao contribuinte, dando-lhe ciência de fato que deva conhecer ou providência que deve tomar)	
4.1 Por notificação fiscal	15
4.2 Por notificação de arbitramento	25
5. Inscrição de ofício (identificação e registro, pelo auditor, através de ação	25

fiscal de contribuinte não cadastrado), por inscrição efetivamente realizada	
6. Baixa de ofício (realização de procedimento pelo auditor através de ação fiscal para exclusão do contribuinte ou baixa de local no cadastro municipal, por baixa	20
7. Interdição fiscal (impedimento do exercício de atividade não licenciada), por interdição	400
Plantão Fiscal, por plantão	300
Instrução de Processos (instrução pelo auditor em processos que versarem sobre suas atividades), por instrução ou parecer	20
8. Réplica ou Parecer em Processo Administrativo Tributário, por processo	100
9. Revisão imobiliária em zona urbana, por imóvel	100
10. Revisão imobiliária em zona rural, por imóvel	300
11. Notificação de Estimativa (Expedição, em talonário próprio de ato ou comunicação ao contribuinte, cientificando-o do aumento ou reajuste da base de cálculo do imposto a ser recolhido. Por diferença entre a base de cálculo oferecida e à tributação estimada	
11.1 diferença de até R\$1.500,00	10
11.2 diferença de R\$1.500,01 até R\$10.000,00	50
11.3 diferença de R\$10.000,01 até R\$40.000,00	100
11.4 diferença de R\$40.000,01 até R\$70.000,00	150
11.5 diferença de R\$70.000,01 até R\$100.000,00	200
11.6 diferença de R\$100.000,01 até R\$130.000,00	250
11.7 diferença de R\$130.000,01 até R\$160.000,00	300
11.8 diferença superior a R\$160.000,01	350
12. Auto de Infração Regulamentar (Aplicação de penalidade fiscal por infringência às leis municipais, em que não seja devido nenhum tributo)	
11.1 até R\$500,00	10
11.2 de R\$500,01 até R\$1.000,00	50
11.3 de R\$1.000,01 até R\$2.000,00	100
11.4 de R\$2.000,01 até R\$3.000,00	150
11.5 de R\$3.000,01 até R\$4.000,00	200
11.6 de R\$4.000,01 até R\$5.000,00	250

11.7 de R\$5.000,01 até R\$6.000,00	300
11.8 acima de R\$6.000,01	350
13. Auto de Infração por Débito Fiscal ou Decorrente de Arbitramento (aplicação de penalidade fiscal, decorrente de falta de recolhimento de tributo nos prazos fixados ou nas hipóteses de lançamento por arbitramento) (os pontos atribuídos neste item serão acrescidos de 10 pontos por cada R\$1.000,00 ou fração constante do auto de infração), por auto	100
14. Notificação de Lançamento de IPTU (expedição de notificação em talonário próprio cientificando o contribuinte das alterações do valor do tributo ou do lançamento de nova unidade imobiliária)	
14.1 até 10 unidades	25
14.2 de 11 a 20 unidades	50
14.3 de 21 a 30 unidades	75
14.4 de 31 a 40 unidades	100
14.5 de 41 a 50 unidades	125
14.6 acima de 51 unidades	150
15. Exercício de Função (exercício de função de assessoramento técnico em matéria tributária e/ou fiscal e auditoria, de acordo com designação da chefia), por dia de trabalho	25
16. Execução de Tarefas Especiais (execução de tarefas especiais de natureza fiscal de acordo com designação da chefia), por dia de trabalho	100
17. Participação na Junta de Revisão Fiscal, por reunião	50
18. Avaliação em Guia de ITBI, por guia analisada	25
19. Viagem a serviço	100

## 2) PONTUAÇÃO NEGATIVA:

ATOS	PONTOS RETIRADOS
Perda de prazo para manifestação e/ou realização de atos nos procedimentos administrativos, apurado mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.	Até 500
Deixar de comparecer injustificadamente a convocação da chefia, apurado mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa	Até 450
Cancelamento de lançamento fiscal realizado pelo Auditor fiscal de tributos, apurado mediante processo administrativo com	Até 100 e também os pontos recebidos pelo

observância do contraditório e da ampla defesa.	lançamento fiscal cancelado
---	-----------------------------

### 3) PONTUAÇÃO EVENTUAL:

I – Toda vez que houver aumento na arrecadação mensal dos tributos de competência municipal será atribuída para todos os Auditores Fiscais de Tributos (e Fiscais de Tributos) a seguinte pontuação:

ACRÉSCIMO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	PONTOS ATRIBUIDOS
0,1% a 3%	500
3% ou mais	1000

### 4) TABELA DE CONVERSÃO DOS PONTOS OBTIDOS:

QUANTIDADE DE PONTOS OBTIDOS NO MÊS	PERCENTUAL DE AUMENTO NO VENCIMENTO BASE
750	50%
751/1150	65%
1151/1550	80%
1551/1950	95%
1951/2350	110%
2351/2750	125%
2751/3150	140%
3150/3550	155%
3551/3950	170%
3950/4350	185%
4350 em diante	200%

I - O servidor que não alcançar a quantidade mínima de 750 pontos não terá qualquer acréscimo em seu vencimento base decorrente dessa Lei.

07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
SINJUSC  
ADVOGADOS : AMARILDO DE MELO E OUTRO

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 101/93, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS VINCULADO À ARRECADAÇÃO DO ICMS E A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina. Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado-membro, vinculado ao incremento da arrecadação do ICMS e a índice de correção monetária. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina.

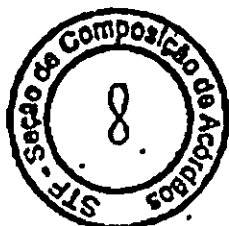
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101, de 29 de dezembro de 1993, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

EROS GRAU

RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
 RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
 SINJUSC  
 ADVOGADOS : AMARILDO DE MILO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93, do Estado de Santa Catarina, que estabelece o reajuste automático dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário segundo o incremento da arrecadação do ICMS e o índice de correção monetária, fixado pela União.

2. O sindicato dos servidores impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, pleiteando o seu cumprimento. A segurança foi concedida após rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa do SINJUSC e de inconstitucionalidade da LC 101/93.

3. O Estado de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário alegando ofensa ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil.

↓

4. Alega que "[a]ssim decidindo o tribunal local, indiscutivelmente julgou válida a Lei Complementar n. 101/93, frente ao disposto no artigo 96, II, 'b' da Constituição Federal, afrontando-o diretamente, na medida em que dito dispositivo constitucional, somente autoriza aumento da remuneração de servidores do Poder judiciário, através de lei específica, de iniciativa do Tribunal, discutida e aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada, promulgada e publicada pelo Chefe do Poder Executivo".

5. Afirma que "[t]ambém o acórdão recorrido, apreciou e afastou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93, frente aos artigos 37, XIII e 167, IV da Constituição Federal, ao fundamento de figurar o índice de Preços ao Consumidor, na referida Lei, como mero redutor de eventuais aumentos e, a vinculação estabelecida em relação ao incremento da receita do estado, para fins de aumento de vencimentos, consubstanciar parâmetro de índole local e não federal, daí a validade em sua adoção".

6. Requer o provimento do presente recurso.

7. A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Este Tribunal, em diversas oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de legislação semelhante, do Estado de Santa Catarina [AO n. 264, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 13.10.95 e AO n. 389, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.8.96].

2. Veja-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado:

**\*EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OCORRIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E EM REMESSA NECESSÁRIA (ARTS. 480 E 481 DO CPC): IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (CF, ART. 102, I, 'N', 2ª PARTE). REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO ESTADO, VINCULADO MENSALMENTE AO COEFICIENTE DE CRESCIMENTO NOMINAL DA ARRECADAÇÃO DO ICMS (ART. 2º DA LEI Nº 7.588/89) E A INDEXADOR FEDERAL - IPC (ARTS. 2º E 3º E SEUS PARÁGRAFOS ÚNICOS DA LEI Nº 6.747, DE 03.05.86, E ART. 10 DA LEI Nº 7.802/89). VÍCIO DE INICIATIVA.**

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juizes efetivos do órgão competente para a causa está impedida: Precedentes.

2. Inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas porque ferem a um só tempo os seguintes preceitos constitucionais:

a) iniciativa exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo de lei que concede aumento de vencimentos ou aumenta a despesa (CF/69, art. 57, II, c/c art. 200; CF/88, art. 61, § 1º, II, 'a');

b) autonomia do Estado, por ficar submisso a índice de correção monetária fixado pela União (CF/69, art. 13; CF/88, art. 25);

c) proibição de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ao

(conceder reajuste automático (CF/69, art. 98, par. único; CF/88, art. 37, XIII), e d) proibição de vinculação da receita de impostos à despesa (CF/88, art. 167, IV).

3. Julgamento total da apelação por não haver resíduo de mérito. Ressalva do ponto de vista vencido do Relator, por entender que com o julgamento do incidente de inconstitucionalidade em apelação (arts. 480 e 481 do CPC e art. 97 da CF), o Supremo Tribunal cumpre e encerra o seu ofício jurisdicional quanto à matéria que era da competência do Órgão Especial do Tribunal 'a quo' (Súmulas 293, 455 e 513), acrescentando que fica suprimido um grau de jurisdição no que se refere às demais questões de lei federal. Honorários fixados".  
[AD n. 317, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 15.12.95]


3. A Lei Complementar estadual n. 101/93 dispõe em seu artigo 1º que "[a] partir de 1º de novembro de 1993, o vencimento do pessoal do Poder Judiciário do Estado terá seu valor corrigido em índice de 80% (oitenta por cento) do incremento da Receita Corrente Líquida do Estado do mês anterior, repassada ao Poder Judiciário, limitado à variação ocorrida no índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou em índice sucedâneo do mesmo período". O artigo 2º está assim redigido: "[n]os meses de janeiro, abril, julho e outubro, serão concedidos reajustes adicionais, limitados em 100% (cem por cento) do incremento da Receita Corrente Líquida verificada no trimestre anterior, descontados os percentuais concedidos na forma do art. 1º".

4. Os preceitos de que se cuida vinculam os reajustes de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário estadual ao incremento da arrecadação do ICMS. O artigo 167, inciso IV, da Constituição do Brasil proíbe a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa; mas não é só; o preceito veiculado pelo art. 37, XIII, da CB/88, na redação que lhe foi conferida pela EC

19/98, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

5. Trata-se, ademais, de aumento salarial concedido aos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina sem observância do disposto no artigo 96, II, "b", da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso extraordinário para cassar a segurança concedida e declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 101/93 do Estado de Santa Catarina, por afronta ao disposto nos artigos 37, XIII; 96, II, "b", e 167, IV, da Constituição do Brasil.



07/11/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas para ressaltar que, muito embora se aluda a instituto que tem contornos próprios - o do reajuste -, a pressupor a simples reposição do poder aquisitivo da moeda, a forma como a norma está redigida pode realmente albergar aumento de vencimentos.

E há, como apontado pelo ministro Eros Grau, com o cuidado de sempre, algo que discrepa do tratamento igualitário objetivado pela Constituição quanto ao reajuste dos servidores na mesma data e considerado o mesmo índice, com um tratamento a encerrar verdadeiro privilégio para os servidores do Poder Judiciário e, mais, a vinculação do benefício a tributo, à receita decorrente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Acompanho o relator no voto proferido.



## PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 218.874-6  
PROCED.: SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
RECTE.: ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.: PGE-SC - OSMAR JOSÉ NORA  
RECDO.: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE  
SANTA CATARINA - SINJUSC  
ADVDS.: AMARILDO DE MELO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 101, de 29 de dezembro de 1993, do Estado de Santa Catarina. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 07.11.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

2. Número: 70003290194

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Tipo de Processo: Incidente de Inconstitucionalidade

Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CÍVEL

Classe CNJ: Arguição de Inconstitucionalidade

Relator: Vasco Della Giustina

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO PELA 4 CAMARA CIVEL. SERVIDOR PUBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. GRATIFICACAO DE PRODUTIVIDADE FAZENDARIA - GPF. ART-8 DA LEI COMPLEMENTAR N. 10933/97. FATO GERADOR DA GRATIFICACAO NO ACRESCIMO DA PRODUTIVIDADE DO ESTADO E AUMENTO DA RECEITA DE IMPOSTOS. PRINCIPIO DA NAO VINCULACAO DA RECEITA DE IMPOSTOS A ORGAO, FUNDO OU DESPESA. RECURSOS PARA PAGAMENTO DA GRATIFICACAO, QUE SAIRAO NECESSARIAMENTE DO BOJO DO PRÓPRIO INCREMENTO DA ARRECADACAO, TANTO QUE SE NAO HOUVER INCREMENTO NAO HAVERA GRATIFICACAO. AFRONTA AOS ARTIGOS 167, IV, DÁ CARTA FEDERAL E ART-154, IV DA CONSTITUICAO ESTADUAL, QUE VEDAM A PRETENDIDA VINCULACAO. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-8 DA LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR N. 10933, DE 15/01/97, ANEXOS, I, II, "A" E "B", ARTS. 2, 3, 4, E 5, INCISOS I, II, PAR-1 E ART-7 DO DEC. N. 37867/97, "INCIDENTER TANTUM" E "IN CONCRETO", COM EFEITO "INTER PARTES". (16 FLS.) (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70003290194, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/12/2001)

**Assunto:** 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE. 2. FUNCIONARIO PUBLICO. GRATIFICACAO DE PRODUTIVIDADE. GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DE ATIVIDADE FAZENDARIA. 3. LEI ESTADUAL. GRATIFICACAO. CONCESSAO. VINCULACAO DA RECEITA DE IMPOSTOS A ORGAO, FUNDO OU DESPESA.

**Referências Legislativas:** LCE-10933 DE 1997 ART-8 DE-37867 DE 1997 ART-7

**Data de Julgamento:** 03/12/2001

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.  
Instale-a em seu computador para economizar tinta.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Imprimir

1. Número: 70013552534

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca de Origem: Porto Alegre

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Leo Lima

Decisão: Acórdão

Redator: Arno Werlang

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR DESEMPENHO À GESTÃO TRIBUTÁRIA. A gratificação adicional por desempenho à gestão tributária instituída pela Lei nº 3.246/04, do Município de Viamão, não está atrelada ao aumento na arrecadação. A gratificação em apreço apenas leva em consideração a produtividade no exercício das atribuições dos servidores públicos. Por isso, não há falar em violação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal. A Lei em questão está em conformidade com a norma constitucional, pois limita-se a prever incentivo remuneratório para melhorar a realização das atividades da administração tributária. Aliás, a instituição de prêmio de produtividade, a par de atender ao princípio da eficiência, é uma das hipóteses para aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, consoante o artigo 39, §7º, da Constituição da República. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS, ENTRE ELES, O RELATOR. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013552534, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 07/05/2007)

**Assunto:** 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. ADICIONAL POR DESEMPENHO À GESTÃO TRIBUTÁRIA. 3. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FAZENDÁRIA. 4. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VANTAGENS. VENCIMENTOS. VINCULAÇÃO. ARRECADAÇÃO DO ESTADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. 5. ARRECADAÇÃO DO ESTADO. VINCULAÇÃO. VEDAÇÃO. 6. ORIGEM: VIAMÃO.

**Referências Legislativas:** LM-3246 DE 2004 (VIAMÃO) LM-3265 DE 2004 ART-1 (VIAMÃO) CF-167 INC-IV DE 1988 CE-154 INC-IV DE 1989 CF-39 PAR-7 DE 1988 CF-37 INC-XXII DE 1988 CE-8 DE 1989 CF-158 DE 1988 CF-159 DE 1988 LCE-10933 DE 1997 LF-10910 DE 2004 EMENDA CONSTITUCIONAL N.42 DE 2003

**Jurisprudência:** INC 70003290194 ADI 70006840003

**Revista de Jurisprudência:** RJ 267, pág. 367. (ementa)

**Data de Julgamento:** 07/05/2007

**Publicação:** Diário da Justiça do dia 20/07/2007

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans.  
Instale-a em seu computador para economizar tinta.

## DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA  
INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA  
CONSTITUCIONAL INDIRETA.  
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.  
AGRAVO AO QUAL SE NEGA  
SEGUIMENTO.

### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"O deslinde da questão depende necessariamente da análise da natureza da referida gratificação.

A Lei nº 2.285/95 assim dispõe:

(...)

Da simples interpretação literal do dispositivo, constata-se que a gratificação de produtividade não tem natureza remuneratória, pois que somente concedida aos servidores que estiverem nas condições descritas pela norma, ou seja, 'em efetivo exercício, lotados na Secretaria Municipal de Saúde'.

Trata-se, como bem observou a magistrada de primeiro grau (fl. 126), de gratificação de natureza propter laborem, haja vista estar vinculada ao desempenho do servidor, sendo temporária e, por conseguinte, não se incorporando aos seus vencimentos.

**NOTA FISCAL  
ELETRÔNICA****PLANO DIRETOR****São João da Barra**

- Histórico
- Bens Históricos
- Por que ir?
- Hino
- Por que Investir?
- Licenças e Alvarás

**Governo**

- Secretarias
- Transparência
- Licitação
- Plano Diretor
- Diário Oficial
- Logo/Brasão/Bandeira
- Mapas Municipais

**Cidadão**

- Telefones Úteis
- Assistência Jurídica
- Balcão de Empregos
- Horário de Ônibus
- Pontos de Táxi
- Postos de Saúde

**Servidor**

- Contra-Cheque
- Calendário de Pagamento
- Estatuto dos Servidores
- Plano de Cargos/Salários
- Webmail

**Turista**

- Praias e Lagoas
- Atrativos Naturais
- Diversão e Lazer
- Calendário Turístico
- Pousadas
- Restaurantes
- Farmácias

**Prefeitura Municipal de São João da Barra**

Rua Barão de Barcelos, 85 - Centro - São João da Barra | RJ  
CEP: 28200-000 | Tel.: (22) 2741-7878

1

1

1

1

1

1

*determinado benefício ou vantagem futuros” (fl. 240).*

4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas n. 279, 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (fls. 252-256).

O Agravante reitera os argumentos formulados no recurso extraordinário.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos das Leis municipais n. 2.285/1995, 3.344/2001 e 4.814/2008 e concluiu que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade, no período anterior ao advento da Lei municipal n. 4.814/2008, teria sido ilegal.

Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que não é viável em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 562.204-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.5.2009 – grifos nossos).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Controvérsia relativa à gratificação de produtividade apreciada à luz de legislação de direito local, circunstância impeditiva à apreciação do extraordinário. Súmula*

280-STF. Agravo regimental *la que se nega provimento*" (AI 784.922-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 2.6.2010 – grifos nossos).

7. Ademais, a alegada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *"não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"*.

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 24 de maio de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 5.769, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971**

Vide Decreto Lei nº 1.208, de 1972

Dispõe sobre a remuneração dos funcionários do Fisco do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o **SÉNADO FEDERAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Distrito Federal, a série de classes de Agente Fiscal de Tributos, na forma estabelecida no Anexo desta lei.

Art. 2º Os ocupantes de cargos das classes de Assessor de Fazenda, Auxiliar de Fiscalização, Avaliador, Cadastrador, Fiscal Auxiliar de Rendas, Fiscal de Rendas e Lançador, do Quadro Provisório do Pessoal do Distrito Federal, poderão ser aproveitados, por ato do Governador do Distrito Federal nos cargos da classe "A", inicial da série de classes de Agente Fiscal de Tributos.

§ 1º Os funcionários aproveitados na forma deste artigo serão submetidos a curso de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 2º Os cargos integrantes da classe "B" de Agente Fiscal de Tributos serão providos, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da vigência da presente lei, mediante promoção, observados os seguintes critérios, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal:

- a) assiduidade e produtividade;
- b) ingresso no serviço público do Distrito Federal, mediante prova pública de caráter competitivo;
- c) tempo de efetivo exercício em repartições fazendárias do Distrito Federal;
- d) exercício de cargo ou função em comissão de direção, chefia ou assessoramento;
- e) nível ou grau de instrução.

§ 3º Os cargos integrantes da classe "C" serão providos mediante prova de seleção a que serão submetidos os ocupantes de cargos da classe "B" dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º A prova de seleção a que se refere o parágrafo anterior constará de uma parte escrita e de títulos, em que fiquem apurados os conhecimentos específicos e a qualificação indispensáveis ao exercício das atribuições próprias do cargo de Agente Fiscal de Tributos "C".

Art. 3º Aos integrantes da série de classe de Agente Fiscal de Tributos poderá ser atribuída gratificação de produtividade fiscal, até o limite máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do respectivo cargo, tendo em vista a produção de trabalho, na forma do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 1º O regime de retribuição, estabelecido nesta lei, obriga o funcionário à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com integral dedicação ao serviço, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2º A gratificação a que se refere este artigo é incompatível com a percepção da gratificação atribuída pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e será extensiva aos ocupantes de cargos ou funções de direção ou chefia de órgãos do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, que participem direta e especificamente da arrecadação de tributos e multas, com a finalidade de assegurar a hierarquia salarial.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo será incorporada aos proventos de inatividade, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício, considerada, para esse efeito, a média anual de gratificação percebida pelo funcionário.

§ 4º A gratificação estabelecida neste artigo somente poderá ser paga aos funcionários em efetivo exercício no Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, ressalvados os afastamentos por motivo de férias, nojo, gala, licença para tratamento de saúde, licença à gestante.

§ 5º Nos casos de afastamentos previstos no parágrafo anterior, a gratificação será fixada de acordo com a média de gratificação percebida pelo funcionário nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

Art. 4º Aos ocupantes de cargos das classes de Exator e de Auxiliar de Coletoria do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal fica assegurada, a partir da vigência desta lei, a percepção de gratificação de exercício de função exatora correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos respectivos cargos.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não será adicionada, para qualquer efeito, ao vencimento do funcionário, nem será aumentada, hipótese alguma, devendo ser absorvida, progressivamente, pelos futuros reajustamentos de vencimentos.

Art. 5º As atribuições, responsabilidades, características e demais elementos pertinentes aos cargos de Agente Fiscal de Tributos serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 6º As vagas existentes na classe inicial da série de classes de Agente Fiscal de Tributos serão providas por concurso público dentre candidatos portadores de diploma de curso superior.

Art. 7º São extintos os cargos integrantes das séries de classes e classes singulares do Grupo Ocupacional Fisco, código FS de que trata o Anexo I do Decreto-lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas inclusive sobre a cobrança da dívida ativa do Governo do Distrito Federal pago pelos credores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
*Alfredo Buzaid*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 21.12.1971

## A gratificação de produtividade dos Fiscais

A Emenda Constitucional nº. 19/98 acrescentou o § 7º. ao art. 39 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade".

Logo, os Municípios deverão, também, destinar recursos provenientes da economia com despesas correntes para aplicação no desenvolvimento de programas de melhoria do quadro de pessoal. Dentre esses programas, está previsto, claramente, a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

Percebe-se, pelos termos da norma, que dois aspectos são fundamentais:

- a) da origem do recurso: proveniente da economia com despesas correntes;
- b) a natureza retributiva: compensando o maior esforço físico ou mental do servidor público.

Ao citar como origem do recurso aquela que decorre da economia de despesas correntes, deve-se entender que a Administração Pública pode obter uma economia mediante o resultado de duas ações distintas:

- 1ª. – Reduzir a despesa corrente orçada, tendo por patamar o total da receita estimada, produzindo, assim, um superávit primário;
- 2ª. – Conseguir um aumento na receita estimada, provocando, em consequência, um superávit levando em conta as despesas já fixadas no orçamento original.

Ao propósito deste trabalho, valemo-nos da segunda ação acima descrita.

Ao ser elaborada a proposta orçamentária, a Administração procura, ou deveria procurar, ser a mais realista possível em relação aos valores estimados de receita. A Lei nº. 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, não define receita, mas a classifica em grupos, sendo o primeiro o conjunto de entradas financeiras ainda sujeito a reivindicação de terceiros sobre alguns desses valores, como empréstimo ou financiamento bancário, por exemplo. Já o segundo grupo, o conjunto de recursos financeiros que passam a integrar o patrimônio da pessoa política sem gerar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros.

Embora na conceituação clássica, as receitas tributárias integram o segundo grupo acima definido, classificam-se neste trabalho, como entradas de recursos tributários no segundo grupo, somente aquelas transitadas administrativamente, sem mais possibilidades de impugnações ou recursos administrativos. Ou seja, a

NÃO  
EXCESSO  
AUMENTO  
DE  
ARRECADAÇÃO

receita tributária ainda sujeita a recurso, nos prazos estabelecidos em lei, seria "provisionada" ainda no primeiro grupo.

Ào mencionar 'tributos', importante lembrar os seguintes conceitos:

- a) Impostos – tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.
- b) Taxas – tributo cuja obrigação tem por fato gerador a vinculação a uma atividade estatal específica, tanto pela prestação de um serviço público quanto pelo exercício regular do poder de polícia, dirigido ao usuário ou posto à sua disposição.
- c) Contribuições – tributo cuja obrigação tem por fato gerador finalidades específicas, como instrumento de atuação social ou de intervenção no domínio econômico, ou em função de interesse das categorias profissionais, econômicas, ou de melhoria patrimonial.

Em vista de suas peculiaridades técnicas, além do fato de que os Municípios dispõem somente de duas Contribuições (Melhoria e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública), deixaremos de lado essa espécie de tributo.

A Administração Pública Municipal projeta a estimativa de receita proveniente de impostos tendo por base a evolução histórica de cada imposto, adicionando a variação do índice inflacionário, uma perspectiva de crescimento econômico, possíveis alterações legislativas, se ocorridas, e qualquer outro fator relevante considerado importante na previsão. São poucos os Municípios que levam em consideração, ao estimar a receita orçamentária dos impostos, os trabalhos internos de modernização da máquina fazendária e de desenvolvimento da capacitação do pessoal envolvido no lançamento e cobrança desses tributos.

Mesmo aqueles Municípios que traduzem em número o esforço despendido na modernização do serviço público fazendário, adotam posições conservadoras, graduando tais aspectos em resultados pouco otimistas ou alvissareiros. Nada de crítica a esta posição, pois melhor é ser surpreendido com resultados mais favoráveis do que frustrações de estimativas.

Em relação às taxas, são poucos os Municípios que procuram estimar suas receitas em função do custo a que se vinculam. Levando em conta que as taxas são cobradas para manter as atividades correspondentes, o mais sensato seria estimar suas receitas em decorrência do custo do serviço público exercido ou da manutenção do poder de polícia necessário. Em geral, os administradores estimam as receitas de taxas da mesma forma que fazem com os impostos, projetando valores históricos com algumas intervenções inflacionárias, legais e econômicas.

Temos, então, que a Fazenda Pública Municipal atua para cumprir metas estabelecidas de forma conservadora, previstas no Orçamento Anual. O

administrador fazendário, ao cumprir as metas estimadas de receita, considera-se, pelo menos, eficiente em sua gestão nesta área determinada.

Entretanto, diversos administradores fazendários consideram o cumprimento das metas orçamentárias apenas uma obrigação profissional, tendo por princípio de sucesso no seu desempenho, a superação das metas, ultrapassar o volume orçado, arrecadar recursos acima da previsão aprovada. Ou seja, não ser somente eficiente, mas, também, ser eficaz em sua administração.

Isso por que há uma grande diferença entre o administrador eficiente e o eficaz. O primeiro utiliza os meios existentes para consecução dos objetivos, sem inovação. O segundo orienta-se pela inovação, centrada na potencialidade arrecadadora, com vistas a alcançar novos resultados.

Ao contrário das empresas privadas, o administrador público não é avaliado por sua gestão, se eficiente ou eficaz. As empresas, em geral, não gostam de administradores que fazem apenas o "feijão com arroz". Chegam até a estimular a ousadia, a agressividade de suas ações, dentro, é claro, dos limites permitidos nas leis e na moralidade. A Administração Municipal é hoje dotada de uma controladoria, mas este controle é focado, exclusivamente, na verificação formal das operações, sob o aspecto eminentemente contábil e legal. Não há avaliação de potencialidades, não se avalia sob uma perspectiva de resultados potenciais perdidos. Fazer, portanto, o "feijão com arroz" dá ao administrador um conceito de "bom administrador", escondendo-se por detrás dessa "boa administração" sérios defeitos resultantes da inércia e do comodismo.

Neste contexto, entra em cena uma nova visão organizacional da Administração Pública, pautada em uma administração gerencial de resultados que agrega fluxos de benefícios relacionados exclusivamente ao alcance de um potencial de receita previamente analisado e confirmado.

Esta administração pública gerencial trabalha, assim, sob condicionantes de potencialidades de receitas. Antes de qualquer aprovação de investimentos em equipamentos, espaço, sistemas e benefícios ao pessoal envolvido, desenvolve pesquisas e avaliações das perspectivas de receitas possivelmente existentes, mas ainda não arrecadadas. Este administrador não trabalha na base de divagações, suposições lendárias, tais como "a sonegação representa a metade do arrecadado". Procura orientar-se por resultados estatísticos concretos e avaliação dos volumes de operações econômicas no seu Município, consultando a Inspeção Estadual da Fazenda, a Receita Federal, os Bancos, os Cartórios, Associações Comerciais e outras entidades que possam fornecer dados que lhe permitam uma melhor avaliação do potencial local.

Com base nos resultados deste trabalho, o administrador pode visualizar uma possível, mas concreta, hipótese de metas de receitas, partindo deste patamar para planejar os investimentos necessários que permitam alcançá-las. Expressa-

se, assim, a mensuração de um custo de oportunidade a ser absorvido pelo resultado futuro devidamente programado.

Além dos investimentos fixos, em equipamentos, sistemas e novos espaços, a gratificação de produtividade torna-se essencial para cumprimento das metas pretendidas. O adicional ou gratificação de produtividade tem que ser estabelecido a partir dos resultados programados. E, evidente, que estes resultados sejam viáveis, tendo por base os estudos das potencialidades realmente existentes.

A produtividade não é, assim, simplesmente por dar. Trata-se de uma negociação de resultados, a equalização do custo/benefício, pelo qual se projeta um custo perfeitamente compatível ao benefício da Administração.

Neste teor, os Fiscais/Auditores responsáveis pela fiscalização tributária dos Municípios teriam a gratificação como resultante das metas alcançadas pertinentes aos tributos em que, efetivamente, atuam. Desta forma, estariam perfeitamente interligados aos resultados do ISSQN, imposto que exige a homologação do lançamento, matéria da ação direta dos Fiscais/Auditores tributários.

Nos Municípios onde os Fiscais/Auditores trabalham, também, nos lançamentos de ofício, as metas do IPTU e do ITBI seriam estabelecidas consoante previsão de produtividade, pois a revisão dos lançamentos demandaria em maior esforço da fiscalização, verificando permanentemente a existência de possíveis falhas ocorridas nos lançamentos informatizados.

A gratificação não é, porém, exclusiva de Fiscais/Auditores. A atuação do pessoal administrativo fazendário, incumbido das atualizações cadastrais, do atendimento aos contribuintes e da cobrança amigável é parte imprescindível para atingimento das metas programadas. Todos os que trabalham na Fazenda Pública Municipal sabem que os Fiscais/Auditores nada conseguem sem o auxílio do 'staff administrativo e esses funcionários, que geralmente percebem salários ínfimos, precisam desdobrar os seus esforços quando pressionados por cumprimento de metas.

Em relação às taxas, notadamente as de poder de polícia, a receita correspondente tem por origem exatamente o custo da atuação fiscal, que exerce o necessário poder de polícia. Sendo assim, o adicional ou gratificação de produtividade torna-se complemento de custeio da atuação fiscal, integrando-se ao custo da fiscalização de posturas, de obras, de vigilância sanitária, de meio ambiente e de transportes. A receita proveniente dessas taxas de poder de polícia serve, ou deveria servir tão-só para manutenção de tais serviços.

Dito isso, o esforço maior da fiscalização de poder de polícia, em suas atuações externas, na prática do exercício regular a favor do interesse coletivo, redundará em maior benefício à população local, cujo resultado maior para a Administração Pública Municipal não se conjuga em maiores resultados de arrecadação, mas,

sim, no cumprimento das obrigações sociais a que se submete o Poder Público Municipal.

Entretanto, de forma indireta, a presença da fiscalização nas ruas e nos estabelecimentos, provoca, conseqüentemente, um acréscimo de receita tributária, obrigando a legalização das atividades econômicas com o incremento da arrecadação das taxas respectivas. As metas não devem, assim, ser estabelecidas por meio de receitas de penalidades, multas e autos de infração, atos meramente resultantes da ação fiscal, mas mediante o aumento da obrigação principal que surge por conseqüência. Condicionar a gratificação às lavraturas de penalidades traz o perigo de tornar a fiscalização uma "fábrica" de multas, quando, em muitos casos, a fiscalização de poder de polícia deve basear-se em procedimentos educativos ou de orientação aos usuários.

Em conclusão, salta aos olhos que a norma estatuída no § 7º. do art. 39 da Constituição Federal é para ser cumprida, pois a Carta Magna não prescreve 'sugestões' e, sim, mandamentos para serem obedecidos. E nos termos deste parágrafo, o Município se obriga a dispor em lei a aplicação dos recursos obtidos, instituindo o adicional ou gratificação de produtividade aos seus servidores.

Roberto Taui – agosto de 2007

Ótimo

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FAZENDÁRIA. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À RECEITA DE IMPOSTOS.

1. É inconstitucional o art. 8.º da Lei 10.993/97-RS, conforme já pronunciado em incidente de inconstitucionalidade, porque a base de cálculo da gratificação de produtividade fazendária acaba por vincular-se à receita tributária, infringindo ao art. 154, IV, da CE/89.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	TRIBUNAL PLENO
Nº 70006840003	PORTO ALEGRE
EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	PROPONENTE;
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERIDO;
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REQUERIDO E
EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INTERESSADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, à unanimidade, julgar procedente a ação, pronunciando a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei Estadual 10.933/97.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Osvaldo Stefanello (Presidente, com voto), Alfredo Guilherme Englert, Antonio Carlos Netto Mangabeira, Paulo Augusto Monte Lopes, Ranolfo Vieira, Vladimir Giacomuzzi, Paulo Moaçir Aguiar Vieira, Vasco Della

Giustina, Antonio Janyr Dallg'Agnol Junior, Maria Berenice Dias, Danúbio Edon Franco, João Carlos Branco Cardoso, Marco Antonio Barbosa Leal, Roque Miguel Fank, Gaspar Marques Batista, Arno Werlang, Alfredo Foerster, Newton Brasil de Leão, Sylvio Baptista Neto, Jaime Piterman, Luiz Felipe Brasil Santos, Elba Aparecida Nicolli Bastos e Constantino Lisboa de Azevedo.

Porto Alegre, 01 de março de 2004.

**DES. ARAKEN DE ASSIS,**  
Presidente e Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. ARAKEN DE ASSIS (RELATOR)** - O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul propõe ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 8º, da Lei Complementar Estadual 10.933/97, que *cria e extingue cargos no Quadro de pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, reorganiza o plano de pagamento de seus servidores e dá outras providências.*

Segundo alega, a norma padece de inconstitucionalidade material, pois infringe o art. 154, IV, da CE/89, dado ter desatendido o comando de vedação de vinculação da receita de impostos a outras finalidades que não as constitucionalmente permitidas. Afirma que houve ofensa ao princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro, bem como ao princípio da supremacia da Constituição. Postula a procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei Complementar Estadual 10.933/97, por afronta ao art. 154, IV, da CE/89.

O Presidente da Assembléia Legislativa prestou informações, sustentando que não houve ofensa ao princípio constitucional, sendo que o Executivo pretendeu fazer uma nova reestruturação dos aspectos de fiscalização e arrecadação na Secretaria da Fazenda, motivo pelo qual a ação direta de inconstitucionalidade não encontra objeto.

A Procuradora-Geral do Estado pugna pela manutenção da Lei Municipal questionada, forte no princípio que presúme sua constitucionalidade, derivado que é da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais.

O Subprocurador-Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do pedido inicial, julgando-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. ARAKEN DE ASSIS (RELATOR) – Senhor Presidente.**

1. O objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade já recebeu exame por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 70003290194, em 03.12.01, Relator o Sr. Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA. Naquela assentada, por unanimidade, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei 10.993/97-RS, pois, ao instituir gratificação -de função – designada de “gratificação de produtividade fazendária” –, acabou por ~~atrelar sua base de cálculo~~ à receita tributária, infringindo o art. 154, IV, da CE/89.

Nada posso acrescentar ao voto do Sr. Desembargador VASCO, a quem peço vênica para reproduzir:

Retorna a este Pleno, via controle difuso de constitucionalidade, a questão que envolve, em síntese, o pagamento de Gratificação de Produtividade Fazendária (GPF), prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 10.933/97.

Nada havendo de novo quanto ao substrato jurídico da fundamentação, então esgrimida na decisão do egrégio 2º Grupo, e reprisada no julgamento que embasou o presente incidente, reporto-me a seus termos, como razão de decidir:

“ ‘Antes da análise propriamente do mérito impõe-se o enfrentamento de uma questão prejudicial suscitada pelo próprio Estado: a inconstitucionalidade da lei que criou a gratificação, objeto do pleito em exame.

‘Semelhante vantagem, ora reclamada e prevista na Lei nº 10933/97, com maior ou menor modificação, foi objeto de leis anteriores.

‘Assim, a Lei nº 8129 de 13.01. 86, no seu art. 2º, dispunha que o ‘valor unitário dos pontos para cálculo de gratificação individual de controle e auditoria contábil, da gratificação individual de produtividade exacional e da gratificação individual de coordenação e elaboração orçamentária corresponderá a 0,1( dez centésimos por cento) sobre os vencimentos da classe ‘D’ da carreira respectiva, fixado o limite em seis mil pontos por exercício.’

‘A Lei nº 8533 de 21.1.88 reorganizou o quadro do pessoal da Fazenda e transformou as gratificações da Lei nº 8129 em ‘Gratificação Individual de Produtividade Fazendária’.

‘Ainda aí, - relevante observar, foi mantida a relação do valor unitário dos pontos aos vencimentos. Em outras palavras: o número de pontos é obtido conforme a arrecadação, ou seja, conforme a produtividade, mas o valor unitário de cada ponto guarda relação com os próprios vencimentos.

‘A Lei nº 8.686 de 14.07.88 acrescentou ao art. 2º da Lei nº 8129/86 mais um parágrafo (o sexto), indicando que o pagamento do excedente de pontos de que tratam os parágrafos 4º e 5º, estava condicionado ao efetivo ingresso de créditos tributários, sendo

mantida a relação do valor unitário dos pontos aos vencimentos.

'Todavia, a Lei nº 8.827/89, introduziu mais um parágrafo ao art. 2º (sétimo) da Lei 8.129/86: 'o valor unitário do ponto excedente correspondente a "0,0000000689 do efetivo ingresso da receita de impostos verificado no período de referência.'

'Ou seja, o valor unitário de cada excedente deixou de ser estabelecido com base nos próprios vencimentos, passando a ser a receita de impostos.

'Assim, o funcionário passou a participar da receita de impostos, o que é inconstitucional.-

'Posteriormente, a integralidade do art. 2º da Lei 8129/86, com as modificações ulteriores, foi revogada pela Lei nº 10933/97, (art. 27), assim como restaram revogados o art. 3º da Lei nº 6331/71 e arts. 9º e 10 da Lei nº 8.533/88.

'Aliás, por tal razão, em decisão recente a egrégia 3ª. Câmara Cível, não suscitou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, assim se pronunciando em ementa do voto do Relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos:

'Administrativo. Servidor público estadual inativo. Gratificação Individual de Produtividade Exacional. GIPE. Lei 8.827/89. É inconstitucional a lei que vincula o pagamento de vencimentos ao produto da arrecadação de impostos, frente ao art. 167, IV da Constituição Federal e art. 154, IV da Carta Política Estadual. (A.C. n.º 598351088, julgado em 11.3.1990)

'O art. 8º da Lei Complementar nº 10933/97, que pretendeu dar nova roupagem à Gratificação de Produtividade Fazendária, não logrou afastar, data venia, a eiva de inconstitucionalidade presente no diploma revogado, dado que a vantagem, não deixa de ter, em sua estrutura básica e 'sui generis', um componente do ingresso efetivo da arrecadação estadual.

'Senão vejamos.

'Reza o citado dispositivo que 'a gratificação a que se refere o artigo anterior será apurada e calculada mensalmente, em correspondência com o desempenho das atividades fazendárias, sendo este medido pelo número

de pontos obtidos com o incremento da produção fiscal, da produção da cobrança administrativa e do ingresso efetivo resultante, bem como pelo desempenho das finanças públicas, no trimestre findo do mês que antecede ao mês anterior ao do pagamento, de acordo com a seguintes modalidades e pontuações:'

(...)

'Anexo I

'Produtividade Geral.

'Apuração de pontos no trimestre:

'I<sub>Ep</sub>= valor do ingresso efetivo no trimestre imediatamente anterior ao do mês de referência, compreendendo os valores arrecadados, que representam autuações ou ações de fiscalização e de cobrança administrativa.....

'I<sub>Eh</sub>= valor do ingresso efetivo histórico, obtido pela média aritmética da série composta pelo ingresso efetivo dos dez trimestres considerados com base fixa do cálculo, na arrecadação de impostos, exceto multas, retirados o menor e o maior valor da série;

'4=peso atribuído ao Ingresso efetivo;'

'São, ainda, atribuídos peso 1 à produção fiscal, peso 1 à produção de cobrança, e peso 4 ao índice de poupança primária ajustada, perfazendo 10 a soma de pesos visando à ponderação, sendo exigidos 1.500 pontos para a percepção da produtividade.

'Tal previsão também diz com a Produtividade regional das Delegacias e demais Setores da Fazenda.

'Ainda de se acrescer que o regulamento da citada gratificação.(Dec. nº 37867 de 5.11.97) no seu art. 7º nomina os elementos que compõem a gratificação de produtividade Geral e Regional, arrolando, entre outros: o valor das autuações, pagamento parcelado da ação fiscal, cobrança administrativa de dívida ativa, imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação e pagamentos espontâneos consignados no trânsito.

'Conclui-se, decompondo as normas antes referidas, que o fato gerador da gratificação é o aumento da produtividade da arrecadação, - traduzido em pontos.

'De um lado temos a Produtividade Geral, com o número mínimo de 1.500 pontos, oriundos de uma gama de constatações, previstas no art. 8º, anexo e regulamento, para se atingir 6% do vencimento básico e que corresponde a parcela da Gratificação de Produtividade Fazendária, sendo, a partir de 6% acrescida de 1%, para cada quinze pontos suplementares, até atingir 10%, ou seja, mais 60 pontos.

'A isso se acresça a Produtividade Regional, também com mínimo de 1.500 pontos, para se atingir 2.5% do vencimento básico, correspondendo a parcela da referida gratificação, sendo, a partir daí acrescida de 0,5%, a cada quinze pontos excedentes, até atingir 5%, ou seja, mais 75 pontos.

'Todavia, o problema não reside no fato gerador, que é o aumento da produtividade.

'Situa-se, isto sim, na base de cálculo da gratificação.

'O que determina o cálculo da vantagem é o 'quantum' arrecadado pelo acréscimo de produtividade e materializado nos pontos antes referidos e previstos na fórmula assinalada no art. 8º, anexo e regulamento da citada Lei;

'Ou seja, se houver aumento de produtividade, com maior arrecadação tributária, nascerá o direito à gratificação. Evidentemente, o acréscimo poderá ser variável, e como tal, assim se refletir no 'quantum' da gratificação.

'A conclusão óbvia é de que os recursos para pagamento da gratificação sairão, necessariamente, do bojo do próprio incremento da arrecadação, tanto que se não houver incremento não haverá gratificação.

'Evidentemente que todo o acréscimo da arrecadação, pela produtividade, demandará ao Tesouro do Estado. Mas a gratificação já goza de uma origem qualificada e distinta, uma espécie de privilégio, um assento específico na arrecadação acrescida, sendo 'a posteriori' dela extraída para um fim determinado.

'É, digamô's, um prêmio, condicionado ao aumento da arrecadação, dentro de certos limites pré-fixados.

'Assim, dúvida inexistente de que Gratificação de Produtividade Fazendária (GPF) tem, também, em sua esdrúxula e matemática fórmula, o componente do ingresso efetivo resultante do acréscimo da produtividade, materializada em maior arrecadação, ou seja, vincula-se à mesma, na base de seu cálculo, o que não deixa de ser proibido, ainda que melhores sejam os propósitos do legislador, visando ao incremento da própria arrecadação, que em última análise reverterá em benefício da própria comunidade.

'Neste sentido é claro o preceito constitucional, tanto da Carta Federal, art. 167, IV, quanto da Estadual, art. 154, IV, 'verbis:'

'São vedados:

'IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa. Ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal.'

'Em processo análogo já se acentuara :

'Se quanto maior o volume de dinheiro de impostos que ingressa no Tesouro Estadual; tanto maior o volume de pontos, claro está que existe nesse esquema a participação dos próprios impostos, no mínimo de modo indireto.'

'Assim, 'prima facie', razão assiste ao Estado, quando argúi:

'Tem-se que a gratificação buscada tem uma componente inconstitucional, já que tem por referência o ingresso efetivo resultante da arrecadação, o que implica violação frontal e direta do disposto no art. 167, IV, da CF/88.

'Veja-se que o art. 8º da Lei 10933/97 é explícito em falar em incremento de pontos obtidos com o incremento da produção fiscal, da produção da cobrança administrativa e do ingresso efetivo resultante, bem como do desempenho das finanças públicas, tudo isto, efetivamente, representando vinculação da arrecadação a despesa de pessoal integrante

de determinado órgão, no caso, a Secretaria da Fazenda.' (fs. 139)

'Dest'arte se exibem inconstitucionais, os dispositivos antes referidos, que tratam especificamente da gratificação.' (M.S. nº 599052909, 2º Grupo Cível, julgado em 13 agosto 1999)

"Observo, complementarmente, que foi objeto de Embargos de Declaração, o acórdão do colendo 2º Grupo, ora 'sub examine', ao fundamento de que o citado art. 8º contém 4 elementos e a decisão se fundamenta na incompatibilidade de um deles ('ingresso efetivo).

"A pretensão, todavia, foi rejeitada, pois a norma está viciada em sua integralidade, tendo o voto do eminente Des. Araken de Assis lembrado, a propósito da objeção, que 'a jurisprudência atual do Supremo rejeita a possibilidade de a Corte pronunciar a inconstitucionalidade de palavras ou de expressões isoladas na verba legislativa. E isso, porque o Órgão Judiciário, ao fazê-lo, alterará substancialmente o sentido e o alcance da norma, invertendo, inclusive, em casos mais dramáticos, a proposição legislativa. A norma 'sub judice' bem demonstra semelhante risco. É que, admitindo a linha de raciocínio do sindicato embargante, suprimindo um dos elementos da base de cálculo da gratificação, vai-se alcançar um espaço negro certamente não desejado pelo legislador, ou seja, não se sabe qual será o valor dessa gratificação. Por tais fundamentos parece-me rigorosamente impossível limitar o incidente de inconstitucionalidade, como pretendido pelos embargos de declaração. (A. C. nº 70002493344, j. 20.6.2001)

O Ministério Público, em seu longo e bem posto parecer, também, se posicionou neste sentido:

"Diante de tais circunstâncias, resulta manifesto que as normas em conflito tem natureza essencial diversa, porquanto uma está situada em sede constitucional, enquanto a outra integra território infraconstitucional;

"Quanto à natureza da controvérsia em si, verifica-se ser de conteúdo material, dado que às Constituições Federal e Estadual, respectivamente, vedam a vinculação da utilização de impostos para outros fins que não os constitucionalmente explicitados pelos próprios diplomas constitucionais. Diante de tal circunstância, impende que se verifique a existência de um critério para solver tal conflito de conteúdos;

"Como já realçado acima, as normas constitucionais também integram o ordenamento jurídico nacional, integrando-se ao sistema de regulação jurídica enquanto elementos do sistema, no fito de constituir-se um conjunto de normas submetidos a um sistema único. Nesse sentido, significativa a palavra de Paulo Bonavides, quando diz que:

'(...) as normas constitutivas de um ordenamento não estão insuladas, mas fazem parte de um sistema onde os princípios gerais atuam como vínculos, mediante os quais elas se congregam de sorte a constituírem um bloco sistemático.

'Daqui se parte sem dificuldade para o reconhecimento do princípio da unidade do sistema jurídico, que é uma visão juspublicística onde se incorporam as mais recentes conquistas metodológicas da Nova Hermenêutica, o mesmo princípio da unidade da Constituição. Mas, obviamente, segundo uma perspectiva de eficácia e normatividade cuja abrangência se estende a todas as partes do ordenamento, constituindo ao mesmo passo a suma do direito positivo vigente.'

"Ora, em havendo um princípio geral de natureza sistêmica, há de indagar-se a respeito da existência de um princípio que tornaria mais específico ainda a prevalência de alguma dessas normas em conflito de conteúdo. Para tanto, busca-se o ensinamento de José Afonso da Silva, o qual esclarece que:

'14. As normas da ordem jurídica, consoante temos visto, fundamentam sua validade na constituição (no Brasil,

Constituição Federal), sob dois aspectos: a) 'formalmente', enquanto devem ser formadas por autoridades criadas de acordo com ela, dentro da esfera de competência, e conforme o procedimento por ela estabelecido; b) 'materialmente', enquanto o conteúdo de tais normas deve ajustar-se aos preceitos da constituição. Nisso se manifesta o princípio da supremacia das normas constitucionais na ordem jurídica nacional — 'de todas as normas constitucionais', devemos frisar bem —, e isso é o primeiro sinal de sua eficácia, quer em relação às normas que lhe precedem, quer quanto às que se lhes seguem.' (SILVA, José Afonso da., *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 3ª ed., 3ª tiragem, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 216).

"Desse modo, portanto, constatamos a existência do princípio buscado, qual seja o princípio da supremacia da Constituição e, por decorrência lógica, da supremacia das normas constitucionais, face às normas de natureza ordinária;

"Nesse sentido, Marcelo Neves (NEVES, Marcelo, *Teoria da inconstitucionalidade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 73 a 74) refere que:

'A estrutura hierárquica do ordenamento jurídico (v. item 4 do Cap. II), da qual é corolário a supremacia da Constituição (v. item 3 do Cap. IV), conduz ao problema da lei inconstitucional. Define-se inconstitucional uma lei cujo conteúdo ou cuja forma contra põe-se, expressa ou implicitamente, ao conteúdo de dispositivos da Constituição. E, no sentido rigoroso aqui considerado, é a lei (em sentido formal ou material) em relação 'imediate' de incompatibilidade vertical com normas constitucionais.'

"Portanto, procedida à análise do conflito suscitado, torna-se possível responder-se às indagações ao início formuladas (item 4),

deduzindo-se as respostas em sentido inverso ao de sua formulação inicial;

"No que diz respeito à indagação 'c': a respeito de ter, ou não ter havido ofensa ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal (CF) e ao art. 154, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CE), a resposta se mostra positiva, porquanto houve ofensa aos princípios da unidade do ordenamento jurídico brasileiro, com afronta ao princípio da supremacia da constituição Federal, face à inconstitucionalidade de natureza material do art. 8º da Lei Estadual Complementar n.º 10.933, de 15 de janeiro de 1997, Anexos I, II, 'a' e 'b', arts. 2º, 3º, 4º, e 5º, incisos I, II, § 1º e art. 7º do Dec. n.º 37867 de 5 de novembro de 1997, dado terem desatendido o comando de vedação à vinculação de produto tributário a outras finalidades que não às expressas pelo grafado pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, ofensa essa que também se comunicou como agressão à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta ao art. 154, inciso IV, em razão do grafado no art. 8º da CE, do qual resta determinada a submissão da Carta Estadual aos princípios estabelecidos pelo CF;

"Quanto às questões 'a' e 'b', no sentido de ser possível à legislação infraconstitucional vincular ganho remuneratório ao produto financeiro oriundo aumentados seus ganhos remuneratórios por decorrência do aumento de arrecadação de tributos, restam, ambas as duas, respondidas de forma negativa, dado que, tanto as normas em análise (art. 8º da Lei Estadual Complementar n.º 10.933/97, seus Anexos I, e II, letras 'a' e 'b' e arts. 2º, 3º, 4º, e 5º, incisos I, II, § 1º e art. 7º do Dec. n.º 37867 de 5 de novembro de 1997), quanto a pretensão da apelante, estão em conflito direto, vertical e imediato com a CF, sendo tais preceitos legais ordinários inconstitucionais, e, portanto, no caso em tela, anuláveis, embora tal norma continue eficaz, porquanto permanece em vigor no sistema jurídico em que se encontra inserida;"  
(fl. 197/201)

*Assim, julgo procedente o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela egrégia 4ª. Câmara Cível, para declarar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual Complementar nº 10933 de 15 de janeiro de 1997, anexos I e II, "a" e "b", arts. 2º, 3º, 4º, e 5º, incisos I e II, § 1º e art. 7º do Dec. 37867 de 5 de novembro de 1997, "incidenter tantum" e "in concreto", com efeitos "inter partes", por se contraporem ao preceituado no art. 167, IV a Constituição Federal e art. 154, IV da Carta Estadual.*

Assinalo que, objeto da ação direta, é o art. 8.º, exclusivamente, e, decerto, o Sr. Procurador Geral da Justiça pretende obter um pronunciamento com eficácia *erga omnes* acerca da questão constitucional.

2. Pelo fio do exposto, pronuncio a inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei 10.993/97-RS, perante o art. 154, IV, da CE/89.

**DES. VASCO DELLA GIUSTINA** – Esta matéria já tramitou neste Plenário. Acompanho.

**DES. ANTONIO J. DALL'AGNOL JUNIOR** – Sr. Presidente, estou acompanhando o eminente Relator.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS** – Com o Relator.

**DES. ARNO WERLANG** – Não discordo, mas, quanto à afirmação de que é com base na receita, a receita é um dos elementos, mas também acompanho.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 70006840003, DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, PRONUNCIANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º, DA LEI ESTADUAL 10.933/97".**

## Emenda Aditiva

✓ regulamentar limite de pontuação (art. 2º - acrescer parágrafo único)

- pontuação negativa - "até 500 pontos"  
↳ em todos itens

OBS: mediante proc. adm. e contestação e ampla defesa

## Emenda Supressiva

✓ pontuação eventual

→ ruifdc@yahoo.com.br

→ zyquinho@yahoo.com.br